



UNIVERSIDADE D  
COIMBRA

Andreia Oliveira Almeida

INSOLVÊNCIA DE GRUPO INTERDEPENDENTE  
DE SOCIEDADES  
ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA ÚNICO

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito conducente ao grau de Mestre, na Área de Especialização em Ciências Jurídico Forenses, sob orientação do Professor Doutor Alexandre Soveral Martins.

Janeiro de 2021



FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE D  
**COIMBRA**

**INSOLVÊNCIA DE GRUPO INTERDEPENDENTE DE  
SOCIEDADES  
INSOLVENCY OF A  
INTERDEPENDENT GROUP OF SOCIETIES  
ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA ÚNICO  
SINGLE INSOLVENCY ADMINISTRATOR**

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito conducente ao grau de Mestre, na Área de Especialização em Ciências Jurídico Forenses, sob orientação do Professor Doutor Alexandre Soveral Martins.*

*Coimbra, 2021*

## AGRADECIMENTOS

*Agradeço a Deus que está sempre ao meu lado, me dando confiança para tomar  
cada decisão e força para seguir em frente.*

*E a minha família por – além do amor – ter me ensinado a lutar pelos meus  
sonhos e por serem sempre a rede de proteção que me permite voar.*

## RESUMO

A presente Dissertação tem por objetivo demonstrar a necessidade e benefícios da regulamentação da adoção de um único Administrador de Insolvência para o grupo de sociedades insolventes, desde que comprovada a interdependência econômica entre as mesmas, visando benefícios tais como a celeridade processual, a assertividade das análises e decisões a economia financeira das sociedades em dificuldade, bem como - e principalmente - a eficácia do processo, de modo a atingir o objetivo ao qual se destina.

O objetivo precípua do presente trabalho é colaborar com uma visão diferenciada sobre o modo de condução da insolvência de grupos, tornando a mesma mais eficaz ao soerguimento das sociedades, dada a sua importância social e jurídica.

**Palavras-chave:** Direito das Sociedades, Insolvência, Sociedades coligadas, Grupo de sociedades e Administrador da insolvência.

## **ABSTRACT**

The purpose of this Dissertation is to demonstrate the necessity and benefits of regulating the adoption of a single Insolvency Administrator for the group of insolvent companies as long as the economic interdependence between them is proven, aiming at benefits such as procedural speed, assertiveness of analyzes and decisions, the financial economy of companies in difficulty, as well as - and above all - the effectiveness of the process in order to reach the end to which it was destined, given its social and legal importance.

**Keywords:** Company law, Insolvency, affiliated companies, Group of companies, and Insolvency administrator.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

Ac - Acórdão

Art. - Artigo

Arts. - Artigos

CC - Código Civil

Cf. – Conferir

CIP- Centro de Interesses Principais

CIRE - Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

Cit. - citada/ citado

CPC - Código de Processo Civil

CPEREF - Código dos Processos Especiais da Recuperação da empresa e da Falência

CRP - Constituição da República Portuguesa

CSC - Código das Sociedades Comerciais

CVM - Código dos Valores Mobiliários

DL - Decreto-Lei

IAPMEI - Instituto de

E.s.e - Em sentido estrito

Nº - Número

Nºs - Números

NR – Novo regulamento

PER - Processo Especial de Revitalização

P. - Princípio

Ss - Seguintes

TC - Tribunal Constitucional

TRC - Tribunal da Relação de Coimbra

UE - União Europeia

UNCITRAL - United Nations Commission on International Trade Law

Vol. - Volume

## ÍNDICE

	Agradecimentos.....	3
	Resumo.....	4
	Abstract.....	5
	Lista de Siglas e abreviaturas.....	
6		
	Índice.....	7
	Introdução.....	
9		

### Parte I:

	1. Tipos societários.....	9
	2. Grupos Societários – Sociedades Coligadas.....	9
	2.1 Sociedades em relação de simples participação.....	13
	2.2 Sociedades em relação de participação recíproca.....	14
	2.3 Sociedades em relação de domínio.....	14
	2.4 Sociedades em relação de grupo.....	15
	2.4.1 Grupo de domínio total.....	16
	2.4.2 Contrato de Grupo paritário.....	
16		
	2.4.3 Contrato de Subordinação.....	
17		
	3. A característica dos grupos interdependentes.....	18
	3.1 A personalidade jurídica da sociedade de grupo interdependente e a sua desconsideração.....	21

## **Parte II:**

4. Insolvência .....	24
5. Insolvência de grupo de sociedades.....	25
6. Insolvência de grupo de sociedades interdependentes.....	27
7. Coordenação processual.....	24
7.1 Apensação.....	24
Enquadramento.....	24
Legitimidade.....	30
Requisitos.....	32
Finalidade.....	34
Efeitos.....	34
7.2 Coligação .....	35
8. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E MATERIAL.....	36
8.1 .....	Consolidação
Processual.....	36
8.2 Consolidação Material.....	39
8.3 Conclusão- consolidação processual e material.....	45
9. Grupos de sociedades interdependentes insolventes transfronteiriças - regulamento 2015/848 (UE).....	47

## **Parte III:**

10. Nomeação de Administrador de Insolvência.....	52
10.1 Necessidade de nomeação de Administrador de Insolvência único para grupo de sociedades interdependentes.....	54
10.2 Dos benefícios.....	57
11 Jurisprudência.....	59
12 Conclusão.....	63

Bibliografia.....67

## INTRODUÇÃO:

Pela sua importância social e jurídica, o objetivo do presente trabalho fundamenta-se na abordagem das especificidades da insolvência do Grupo de Sociedades em situação de interdependência.

O regime português da insolvência tem como base a recuperação da sociedade que, em se encontrando em estado de crise, ainda pode superá-la. Por outro lado, caso não seja possível a recuperação da sociedade, a norma contempla sua liquidação, não sendo – entretanto - este seu escopo primordial pois, muito embora o código traga a menção da satisfação do credor em detrimento da insolvência, esta não é a primeira finalidade do processo.

A insolvência é um instituto que vem sendo crescentemente utilizado nos últimos anos em razão da crise econômica que assolou o país. No primeiro trimestre deste ano (2021), 900 empresas tiveram sua insolvência declaradas, mais 223 que em igual período do ano passado, havendo, assim, um aumento de 33%. E em abril, os números subiram de 900 para 1173 declarações de insolvência, havendo, assim, um aumentam de 44%.<sup>1</sup> Em termos acumulados, o número de insolvências subiu 11,6% face aos primeiros sete meses do ano passado, refere um estudo da Iberinform, tendo sido registadas 3.129 insolvências até final de julho de 2021.<sup>2</sup>

Nesse ínterim, o regime da insolvência está em constante mudança a fim de acompanhar as alterações da economia política de cada período, tornando cada vez mais importante a análise do regime jurídico previsto para estas situações.

O tema guarda importante relevo eis que se trata de um problema que toca não só as partes do processo de insolvência, posto que acarreta consequências diretas à sociedade e à economia, como um todo, porquanto influi em fatores de suma importância, tal como o crescimento da economia e empregos.

---

<sup>1</sup> [https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20210430\\_D87\\_FalenciasInsolvencias\\_2020\\_T4.pdf](https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Destaques/20210430_D87_FalenciasInsolvencias_2020_T4.pdf)

<sup>2</sup> <https://expresso.pt/economia/2021-08-06-Insolvencias-sobem-116-nos-primeiros-sete-meses-654d8904>

Entre as sociedades que podem ser declaradas insolventes, é comum haver pedido por sociedades em relação de grupo (o qual estudaremos mais adiante) reguladas no título VI do Código das Sociedades Comerciais. Trata-se de sociedades que merecem especial atenção em razão do crescente número de ações e na influência direta na economia, como já dito, tratando-se, assim, de maior interesse de todos, dado a finalidade económico-social da recuperação da empresa.

O presente estudo visa encetar uma análise do instituto da insolvência de sociedades pertencentes a um grupo de sociedades em situação de interdependência, sobre o prisma do tratamento jurídico, destacando a necessidade da coordenação processual de insolvência das sociedades nessa condição, a consolidação processual, substantiva e a consequente nomeação de administrador de insolvência único.

Serão abordados na presente dissertação, inicialmente o regime de sociedades de grupos (com ênfase no grupo de sociedades interdependentes) e o (escasso) enquadramento legal adotado acerca da insolvência conjunta de grupos interdependentes, a coordenação processual, a consolidação processual e substantiva e, por fim, a nomeação do administrador de insolvência único.

A problematização maior acerca do tema em análise é a falta de regulamentação que determine que a Insolvência de grupos de sociedade comprovadamente interdependentes seja realizada em conjunto e a consequente nomeação de administrador de insolvência único ao Grupo, cabendo ao Juiz analisar os pedidos caso a caso.

Tal análise faz-se necessária à medida que um Administrador único para a insolvência de grupo de sociedades interdependentes tem capacidade de analisar melhor a situação do Grupo como um todo, reduzindo os custos com gastos processuais devidos pelas sociedades, que já se encontram em dificuldade financeira, e a celeridade processual que beneficia a todos, principalmente os credores, eis que este é o objetivo do processo de insolvência. Mas não só, eis que o soerguimento de um grupo de empresas em situação de insolvência é benéfico à economia como um todo.

## **Parte I:**

### **1. TIPOS SOCIETÁRIOS**

O Código das Sociedades Comerciais prevê taxativamente quatro tipos de sociedades comerciais: as sociedades em nome coletivo, sociedades por quotas, sociedades anónimas e sociedades em comandita (simples e por ações), cabendo a cada investidor optar pelo tipo societário dentre que mais se adequa ao seu negócio, cumprindo destacar as principais características que as diferenciam, quais sejam: a responsabilidade de cada sócio, o regime da transmissão das participações sociais e a estrutura organizativa das sociedades.

### **2. GRUPOS SOCIETÁRIOS – SOCIEDADES COLIGADAS**

As empresas individuais deram lugar aos grupos de sociedades, ou seja, à reunião de duas ou mais sociedades submetidas ao interesse comum, mediante participações recíprocas e aglomerados de sociedades, eis que a atuação em grupo permite um desenvolvimento maior e melhor ao fim que se almeja, por meio de uma estrutura jurídica mais maleável e flexível, melhor organização, etc., sendo, desta forma, cada vez mais comum sua adoção. Assim, este modelo econômico foi aumentando, dando progressivamente lugar a um modelo caracterizado pela concentração.<sup>3</sup>

Neste contexto, as sociedades se adaptaram às evoluções do tempo, sobretudo, ao contexto econômico-empresarial mundial e à realidade política, econômica e social do mundo globalizado, deixando para trás o modelo tradicional, passando a adotar o modelo jurídico-organizativo de conglomerados econômicos, passando esse novo modelo a ser adotado de modo a otimizar o modo de atuação das sociedades, abrindo-se mão da independência de cada sociedade individualmente para dar lugar ao interesse comum de todas as sociedades do grupo como um todo.

---

<sup>3</sup> ANTUNES, José A. Engrácia, Os Grupos de Sociedades, estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária. 2002: 34.

Nesta linha, “A tradicional e monolítica empresa societária dos primórdios do capitalismo industrial começou progressivamente a dar lugar a uma nova e revolucionária forma organizativa, a empresa plurissocietária: por outras palavras, a tradicional sociedade comercial individual foi dando progressivamente lugar a grupos de sociedades.”<sup>4</sup>

Trata-se, portanto, de um conglomerado de sociedades juridicamente independentes mas económica e voluntariamente unidas, que cria uma nova entidade desprovida de personalidade jurídica, protegendo, desta forma, as sociedades agrupadas, os seus sócios e os seus credores.

O Código das Sociedades Comerciais denomina este tipo de relação de “sociedades coligadas” e seu enquadramento está previsto no Título VI (artigos 481.º a 508.º-E), sendo seu âmbito pessoal de aplicação delimitado no art. 481: “O presente título aplica-se a relações que entre si estabeleçam sociedades por quotas, sociedades anónimas e sociedades em comandita por acções.”<sup>5</sup> Assim, nota-se que estão excluídas das sociedades em relação de grupo as sociedades em nome coletivo.

Quanto ao âmbito espacial de aplicação, o CSC delimita que o regime das sociedades coligadas aplica-se às relações que entre si estabeleçam sociedades por quotas, sociedades anónimas e sociedades em comandita por acções, restringindo o campo de aplicação a quatro preceitos de direito internacional privado material plasmados no Art. 481 do CSC.<sup>6</sup>

O CSC divide no artigo 482.º em quatro os tipos de sociedades coligadas, quais sejam: as sociedades em relação de simples participação, as sociedades em relação de participações recíprocas, as sociedades em relação de domínio e as sociedades em relação de grupo, fazendo apenas alusão aos conceitos de cada uma das sociedades.<sup>7</sup>

Uma breve curiosidade que merece destaque é que, muito embora este trabalho revele algumas lacunas na legislação acerca do tema em epígrafe, cabe ressaltar que o Código das Sociedades Comerciais (CSC) de 1986 foi a terceira legislação em todo o mundo a prever uma disciplina legal em matéria de grupos de sociedades com o Capítulo

---

4 ANTUNES, José A. Engrácia, Os Grupos de Sociedades, estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária. 2002: 42.

5 Código das Sociedades Comerciais. Art: 481.

6 ABREU, J. M. Coutinho/ Coordenação. Código das sociedades comerciais em comentários. 2014: 23.

7 DINIS, Marisa, D'ALMEIDA, Rita Guimarães, FERNANDES, Sofia Rainho e PINTO Sônia. Noções de Direito das sociedades comerciais. 2019: 195.

VI do fenómeno das “Sociedades Coligadas”, o que, aparentemente nos revela a possível causa das supra referidas lacunas.<sup>8</sup>

### **2.1 SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE SIMPLES PARTICIPAÇÃO**

Estão previstas no artigo 483.º do CSC e, como o nome indica, é o tipo de relação mais simples de coligação. Tem como características precípuas a verificação de que uma sociedade participe em montante igual ou superior 10% (até 50%) no capital social de outra sociedade e não tem com ela qualquer outro vínculo jurídico, ou seja, não se integre noutra forma jurídica de coligação e não se verifiquem os requisitos de outras formas de coligação entre as mesmas (nomeadamente as demais previstas no art. 42).

Outrossim, neste tipo de coligação vigem os deveres de comunicação aquando da aquisição de participações sociais, garantindo, assim, a publicidade e transparência das participações societárias.

### **2.2 SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES RECÍPROCAS**

Estão previstas nos artigos 484º e 485.º do CSC e tem como características precípuas o cruzamento de participações em, pelo menos, 10% do capital social de outra sociedade reciprocamente. Ou seja, são sociedades que sejam reciprocamente participantes uma da outra, desde que ambas participações atinjam 10% do capital da participada, não importando a de forma de aquisição da participação, seja ela originária ou derivada.<sup>9</sup>

Esta relação de participações recíprocas, vide art. 485 nº 4, pode coexistir com uma relação de domínio ou de grupo, podendo haver, portanto, aspetos de sobreposição.<sup>10</sup>

Outrossim, neste tipo de coligação vigem os deveres de comunicação e limitação de aquisição/ exercício de direitos aquando da aquisição de participações sociais, garantindo a publicidade e transparência das participações. Este tipo de relação entre sociedades plasma cominações de proibição de compra de participações e do bloqueamento do exercício dos direitos sociais que lhes são inerentes (artigo 485.º n.ºs 2 e 3).

### **2.3 SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE DOMÍNIO**

---

8 ANTUNES, José Engracia, Colóquios do Supremo Tribunal e Justiça Comércio sociedades e insolvências. Coleção Caderno Especial, 2020: 19.

9 ABREU, J. M. Coutinho/ Coordenação. Código das sociedades comerciais em comentários. 2014: 68.

10 CUNHA, Paulo Olavo. Direito das Sociedades Comerciais. 2021: 1134.

Estão previstas nos artigos 486.º do CSC e tem como características precípua uma relação inter-societária de maior - e diferente – intensidade.<sup>11</sup> Destacamos o artigo em comento: “Considera-se que duas sociedades estão em relação de domínio quando uma delas, exerce, directamente ou por sociedades ou pessoas que preencham os requisitos indicados no artigo 483.º, n.º 2, sobre a outra, dita dependente, uma influência dominante.” Em outras palavras, as sociedades em relação de domínio detêm participações sociais no percentual entre os 51% (cinquenta e um por cento) e os 89% (oitenta e nove por cento). Ou seja, uma sociedade comercial é dominante em relação à outra (chamado grupo vertical dada a hierarquia que, via de regra, uma sociedade exerce sobre a outra - Ao contrário, chama-se grupo horizontal, quando a sociedade está “dominada” por duas (ou mais) sociedades que conjuntamente são dominantes mas independentes entre si).

O conceito plasmado no n.º 1 do art. 486 do CSC é de escassa ou nenhuma aplicação prática, concretizado em três presunções legais de domínio previstas nas alíneas a) a c) do número 2 do artigo em epígrafe, podendo-se, entretanto, discute-se se tais presunções são ilidíveis.<sup>12</sup>

A lacuna legislativa relativa a este tipo de coligação, leva à interpretação pela aplicação das regras previstas para os grupos de direito a estes grupos de facto, ou seja, o disposto nos artigos 488.º e ss do CSC.

## **2.4 SOCIEDADES EM RELAÇÃO DE GRUPO**

Estão previstas nos artigos 482.º d) do CSC e denotam maior intensidade relacional entre as sociedades, prevendo a lei taxativamente sua forma de constituição.

Ocorre aquando da ligação de duas ou mais sociedades com o objetivo de colaboração entre as sociedades que passama ter influência comum. Tem como característica precípua a direcção unitária entre sociedades detentoras de personalidade jurídica independentes. Ou seja, sujeitos jurídicos independentes que optam por sujeitar-se a direcção unitária, passando suas atividades empresariais à assumirem o interesse do grupo em detrimento do interesse de cada uma sociedade individualmente.

---

11 ABREU, J. M. Coutinho/ Coordenação. Código das sociedades comerciais em comentários. 2014: 47.

12 ABREU, J. M. Coutinho/ Coordenação. Código das sociedades comerciais em comentários. 2014:47.

É o instrumento jurídico típico de formas de concentração de sociedades, enquanto modalidade da relação de coligação de sociedades e se projeta na participação de uma sociedade em outra por meios da celebração de um de dois tipos contratuais previstos na lei.<sup>13</sup>

Quanto à sua origem, como dito, é contratual, por meio de contrato de grupo paritário (conforme art. 492 do CSC) ou contrato de subordinação (arts. 493 e ss. do CSC).

Quanto à hierarquia, poderemos dividi-los entre horizontais/paritários/ e verticais/supra/infra ordenados, nestes últimos cabendo tanto grupos contratuais de subordinação, como os grupos de origem participativa.<sup>14</sup>

As sociedades coligadas podem caracterizar-se por grupo de direito e os grupos de fato, em relação à forma como tem origem a unidade de direção económica no grupo de sociedades.<sup>15</sup>

Os grupos de direito são criados por meio de instrumentos jurídicos expressamente previstos na lei, por meio de contrato, vigendo sobre um regime especial conferido em razão da natureza contratual, na forma dos artigos 488.o a 508.o-E do CSC. Ou seja, derivam da lei e dividem-se em: domínio total (arts. 488.º e 489.º CSC), grupo paritário (art. 492.º CSC) e o de contrato de subordinação (art. 493.º CSC).

Já os grupos de fato, não dispõem de regulamentação expressa e específica, ou seja, derivam de instrumentos que não estão expressamente previstos na lei – por exemplo, participações maioritárias, acordos parassociais, contratos interempresariais, entre outros - formados por sociedades que mantêm laços, sem necessidade de se organizarem jurídica ou contratualmente, atuando em situações fáticas com objetivo comum<sup>16</sup>.

Portanto, ambos são grupos em sentido amplo, sendo que, a existência de um instrumento jurídico de constituição do grupo e a existência de um regime jurídico específico aplicável, o caracteriza como grupo de direito e a ausência destes elementos denota tratar-se de grupo de facto.

---

13 SANTOS, Filipe Cassiano Nunes. Contratos e mecanismos jurídicos para a cooperação na actividade económica. 2016: 127.

14 ABREU, J. M. Coutinho/ Coordenação. Código das sociedades comerciais em comentários. 2014:49.

15 MARTINS, Alexandre de Soveral. Um Curso de Direito da Insolvência. 2017: 70.

16 PEREIRA, Ricardo. Os grupos de sociedades e a crise económica. A problemática da responsabilidade civil no âmbito da insolvência da “Empresa de Grupo”. 2013: 31

### **2.4.1 Grupo de domínio total**

Estão previstos no artigo 488.º a 491.º do CSC. Trata-se de um grupo vertical e tem como característica a participação totalitária direta ou indiretamente, inicial ou superveniente da totalidade do capital social de outra ou outras sociedades, havendo sempre direção unitária. Em outras palavras, uma sociedade nasce da outra por meio de uma situação factual, à qual a lei imputa um resultado necessário da criação de um grupo para efeitos de adoção deste regime.

O domínio total inicial (ou originário – Art. 488) ocorre quando uma sociedade possua no momento da criação o domínio total do capital de outra, devendo, nesta hipótese, a sociedade dominada ser do tipo anónima, ou unipessoal por quotas (art. 270, a).

Já o domínio superveniente (Art. 489) dá-se com a detenção de 90% do capital de outra sociedade, havendo, desta forma, pluralidade de sócios, mediante participação totalitária, direta ou indireta (art. 483, n.º 1).

### **2.4.2 Contrato de grupo paritário**

Estão previstos no artigo 492.º do CSC. Trata-se de um grupo horizontal e tem como características sua formação por meio de um contrato através do qual duas ou mais sociedades independentes aceitam submeter-se a uma direção unitária e comum de uma terceira sociedade a gerir o conjunto. Ou seja, do contrato não nasce uma subordinação, mas apenas uma direção, com uma participação paritária das sociedades integrantes.

Assim, são sociedades que, “não dependendo uma da outra, nem de terceiros, aceitam submeter-se contratualmente a uma direção comum, consubstanciada numa terceira entidade com o poder de direção.”<sup>17</sup>

Tem-se, portanto, como requisitos deste tipo de de relação: (i) a independência (entre si ou entre terceiras), (ii) que nenhuma das sociedades esteja em relação de domínio com a outra ou seja dominada por uma terceira sociedade e (iii) ser uma terceira sociedade a dirigir o grupo.

Destacamos, assim, a letra da lei: “Duas ou mais sociedades que não sejam dependentes nem entre si nem de outras sociedades podem constituir um grupo de

---

17 CUNHA, Paulo Olavo. Direito das Sociedades Comerciais. 2021: 1142.

sociedades, mediante contrato pelo qual aceitem submeter-se a uma direcção unitária e comum.”<sup>18</sup>

Não existe um regime completo e específico para este contrato, limitando-se a lei a prever seu tipo, princípios e regras, sendo, assim, de escassa ou nula aplicação prática.

### **2.4.3 Contrato de subordinação**

Estão previstas nos artigos 493.º a 508.º do Código das Sociedades Comerciais. Trata-se de um grupo vertical, sendo o mais relevante dos três tipos de grupo existentes e a forma mais aperfeiçoada de coligação. Tem base contratual e a característica precípua de subordinação da gestão da sociedade subordinada à direcção da sociedade directora que exerce uma direcção unitária com autonomia jurídica como um todo, sendo o cerne deste tipo de relação a gestão da atividade da sociedade (artigos 503.º e 504.º).

Em outras palavras, duas sociedades distintas e independentes decidem unir-se por meio da celebração de um contrato de subordinação para ingerências a nível organizacional, a nível de gestão, não havendo domínio de uma sociedade sobre a outra, mas apenas subordinação de gestão, sendo esta dominante ou não.

Assim, este tipo de de relação é composto pelas sociedades que estiverem sob a gestão da sociedade directora por meio de contratos directa ou indirectamente. Ou seja, “A sociedade directora forma um grupo com todas as sociedades por ela dirigidas, mediante contrato de subordinação, e com todas as sociedades por ela integralmente dominadas, directa ou indirectamente.”<sup>19</sup>

Destacamos, assim, a letra da lei: “1 - Uma sociedade pode, por contrato, subordinar a gestão da sua própria actividade à direcção de uma outra sociedade, quer seja sua dominante, quer não. 2 - A sociedade directora forma um grupo com todas as sociedades por ela dirigidas, mediante contrato de subordinação, e com todas as sociedades por ela integralmente dominadas, directa ou indirectamente.”<sup>20</sup>

## **3. A CARACTERÍSTICA DOS GRUPOS INTERDEPENDENTES**

---

18 Código das Sociedades Comerciais. Art. 492.

19 Código das Sociedades Comerciais. Art. 493 n.º 2.

20 Código das Sociedades Comerciais. Art. 493 n.º 1.

O Grupo de Sociedades interdependentes deriva e refere-se a uma específica relação de coligação entre sociedades e/ou cujas sociedades possuam uma única direção, nomeadamente, uma “unidade econômica”, objeto de características especiais.

Esta característica dos grupos societários denota maior intensidade relacional entre as sociedades, sendo de origem contratual – contrato de grupo paritário ou contrato de subordinação, como já visto.

Nas palavras de Ana Perestrelo, “os chamados Grupos sem controlo ou grupos horizontais possuem direção unitária e constitui expressão natural e fisiológica do controlo, sendo este considerado como “elemento constitutivo” ou até “cimento do grupo”. Dissemos também, no entanto, que existem grupos sem controlo, caracterizado tipicamente, pela existência de uma direção unitária exercida em conjunto pelas diversas sociedades coligadas, de tal maneira que nenhuma se encontra em posição de supremacia em face das outras.” E mais, “Tais grupos, sejam de direito ou de facto, (...) Essencial é que (sua gestão) seja exercida em conjunto de forma unitária pelas sociedades envolvida.”<sup>21</sup>

Acerca dos grupos formados sob direção unitária, do ponto de vista do âmbito de aplicação, são requisitos cumulativos: a forma dos sujeitos da relação de coligação, o estatuto pessoal dos mesmos sujeitos e a natureza da relação entre os mesmos. E quanto ao âmbito material, o requisito é relativo à natureza ou tipo da própria relação de coligação intersocietária.<sup>22</sup>

Outrossim, os grupos de sociedades em situação de interdependência possuem características preponderantemente essenciais à sua forma no plano estrutural-organizativo, quais sejam: o controle, a integração econômica, a interdependência administrativa, a interdependência financeira, a interdependência dos trabalhadores, a imagem comum etc.

Resta claro que a interdependência do grupo é fator determinante e essencial para classificação do mesmo, enquanto grupo caracterizado pela unidade e dependência econômica, determinada precipuamente pela concentração de sociedades sob direção comum, voltadas para o interesse global em detrimento do interesse individual de cada uma das sociedades. Ou seja, as sociedades compartilham, não somente do poder diretivo,

---

21 OLIVEIRA, Ana Perestrelo. Grupo de Sociedades e Deveres de Lealdade. Por um critério unitário de solução de “conflito de grupo”. 2018: 151 a 156.

22 ANTUNES, José Engracia, Colóquios do Supremo Tribunal e Justiça Comércio sociedades e insolvências. Coleção Caderno Especial. 2020: 20-23.

mas também dependem operacional, técnica e comercialmente uma das outras para a ideal realização do objeto principal.

Assim, o modo de atuação das sociedades em relação de grupo em situação de interdependência confere especiais benefícios de índole jurídica, econômica e financeira às sociedades existentes sob esta forma jurídica, em especial, à diminuição dos riscos associados ao investimento econômico.

Em suma, advogue-se que a direção unitária é o cerne caracterizador do grupo de sociedades e, portanto, conforme os ensinamentos de José Engracia, “tratando-se a constituição do grupo de um aspecto estratégico da sua regulação, que contende com o interesse de todos envolvidos – a começar pelo interesse dos próprios grupos empresariais, mas também dos administradores, dos sócios e credores das sociedades agrupadas - razões elementares de segurança e certeza jurídica impõem que o legislador intervenha nesta matéria, dissipando de vez as dúvidas que o regime atual tem levantado”.<sup>23</sup>

Destarte, podemos concluir que as sociedades interligadas têm como finalidade, dentre outras, a expansão da concorrência e a expansão econômica - em clara vantagem se comparada a uma única sociedade - servindo o conluio para união de forças e/ou união de trabalhos consubstanciados para a realização de um exercício coletivo de atividades em prol da expansão por meio da organização e cooperação. Em outras palavras: união de forças para alcançar o mesmo objetivo.

Resta, dets modo, claro que sta forma de gestão interligada das empresas torna impossível analisar, separadamente, a capacidade econômica de cada uam das sociedades eis que, no plano jurídico, o grupo de sociedade aparenta ao credor uma unidade e, não raro, pode ser visto como fator que atenua o risco do incumprimento de uma das sociedades que o integram.

Nesta esteira, Sara Machado defende que “o Grupo também implica riscos do mesmo ponto de vista”. Em outras palavras, “A dependência que é tão útil para assegurar a solvência e o cumprimento das suas obrigações pode converter- se numa via para que as sociedades que aparecem como solventes se vejam arrastadas para um processo de insolvência. Por razões de coerência teríamos que admitir que uma mesma circunstância – integração num grupo – serve não só para reforçar a confiança dos credores na

---

23 ANTUNES, José Engracia, Colóquios do Supremo Tribunal e Justiça Comércio sociedades e insolvência. Coleção Caderno Especial. 2020: 25.

solvabilidade mas também para cumprir as obrigações. Ou seja, se a solvência da sociedade dominante ou de outras sociedades do grupo serviram para que uma sociedade filial obtivesse crédito, não parece anómala a predisposição favorável a reconhecer aos credores a faculdade de reclamarem daquelas o pagamento do crédito quando a filial não está em condições de o fazer. Dir-se-á que a confiança no grupo não deve servir só para contrair dívidas mas também para a sua satisfação. A aparência unitária gera uma confiança nos terceiros que também deve ser valorada nas crises económicas.”<sup>24</sup>

Assim, em tais hipóteses, as sociedades devem ser consideradas como um grupo na comunhão de direitos e obrigações, processando-se os processos de insolvência de modo apensado, conforme demonstraremos adiante, de modo que as medidas a serem tomadas se apresentem realmente eficientes para esse alcance, tendo as sociedades que compartilhar o polo ativo da demanda recuperacional, pois, de outro modo, a mesma não teria a eficácia jurídica e econômica necessária ao fim que se destina.

Entretanto, a realidade da legislação portuguesa não segue as linhas acima descritas, sendo que, segundo a doutrina mais conservadora, de acordo com Sara Machado “Prevalece ainda uma concepção que privilegia a autonomia e a personalidade jurídica próprias de cada sociedade em detrimento da realidade global do grupo. Esta abordagem clássica, a *separate entity approach*, baseia-se, assim, essencialmente, no princípio da personalidade jurídica separada de cada sociedade do grupo e na responsabilidade limitada dos acionistas: as dívidas em que cada sociedade incorre são dívidas suas e os ativos do grupo não podem ser utilizados para o pagamento dessas dívidas.” Assenta aí a problemática abordada no presente estudo, o que tentaremos clarificar nos capítulos que seguem.

---

24 MACHADO, Sara Monteiro Maia, A insolvência nos grupos de sociedade: o problema da consolidação substantiva. Revista de Direito das Sociedades. 2013: 342.

### **3.1 A PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE DE GRUPO INTERDEPENDENTE E A SUA DESCONSIDERAÇÃO**

O ordenamento jurídico confere personalidade jurídica própria às sociedades, lhes conferindo patrimônios próprios para distinguí-las de seus sócios, permitindo limitação da responsabilidade que o sócio deseja assumir, limitando-a ao capital investido.

Por outro lado, para proteger o direito dos credores das sociedades, temos a desconsideração da personalidade jurídica, que alcança o patrimônio pessoal dos sócios que agiram de forma fraudulenta dentro da sociedade. Este instituto permite a quebra da barreira invisível que separa o patrimônio da sociedade e o patrimônio do sócio que cometeram abusos com dolo na gerencia da sociedade, respondendo os mesmos pessoalmente no limite do capital investido na sociedade, mas com seus recursos pessoais. Cumpre esclarecer que este instituto é utilizado tão somente quando não se vislumbra outra solução, eis que é uma exceção pautada no princípio da boa-fé e se fundamenta no instituto do abuso de direito.

Para Filipe Cassiano, “quando é assim, o instrumento a que se recorre é a desconsideração da personalidade jurídica, ou, noutra formulação, o levantamento do véu da personalidade – instrumento que consiste justamente em, com fundamento em determinadas circunstâncias verificadas num caso concreto, desatender ou afastar a personalidade própria de uma sociedade e imputar, com isso, um ato ou relação diretamente aos seus sócios. Como se sabe, o afastamento da personalidade de uma sociedade pode ocorrer em geral quando se dá uma utilização da personalização atribuída pelo ordenamento para fins desconformes com aqueles que justificaram a sua atribuição. (...) Desconsiderar ou levantar significa olhar para quem está por trás da pessoa jurídica usada em desconformidade.”<sup>25</sup>

Ainda segundo o Exmo. Dr. Filipe Cassiano, “O regime dos grupos não contém qualquer preceito sobre a personalidade jurídica da sociedade de grupo. Vale, em face disso, o regime geral, o que significa que a sociedade integrada num grupo tem, como as demais sociedades, personalidade jurídica (art. 5.º). As particularidades que evidenciámos na sua génese e função e no modo como o seu exercício põe em causa os interesses presentes no tráfico mercantil permitem, todavia, questionar se o sentido geral do ordenamento jurídico não permitirá concluir que se justificam alguns entorses à

---

25 SANTOS. Filipe Cassiano Nunes. Contratos e mecanismos jurídicos para a cooperação na atividade económica. 2016: 163 e 164.

absolutização da personalidade e que, no plano da sua subjetivação, a sociedade de grupo tem um estatuto constitucional diminuído, quando comparado com o da sociedade independente e com outros sujeitos jurídicos. A personalidade jurídica da sociedade de grupo é uma personalidade constitucionalmente degradada ou diminuída, por força quer do sentido volitivo contido no apelo á personalização, quer da forma como a lei estabelece as relações entre o sócio-sociedade e a própria sociedade”.<sup>26</sup>

Ainda citando Cassino “a personalidade jurídica da sociedade de grupo não decorre da simples aplicação da regra geral da lei. Com ela concorre, confirmando a personalização de cada sociedade, o sentido volitivo inerente à formação do grupo: o exercício em grupo resulta precisamente de uma opção por um exercício com diversidade subjetiva e, por isso, com centros de imputação de relações jurídicas e atos diferenciados.”<sup>27</sup>

Deste modo, em face deste regime jurídico existente, podemos concluir que a sociedade integrada num grupo apenas pode ver a sua personalidade jurídica desconsiderada diante situações que vão de encontro com a lei. Portanto o levantamento é excecional.<sup>28</sup>

Ou seja, na verdade, a personalidade jurídica da sociedade de grupo poderá ser posta em causa nos mesmos termos e sob os pressupostos em que o pode ser a personalidade de qualquer sociedade eis que, apesar de haver formação de um grupo, possuem os pressupostos que permitem o levantamento ou desconsideração da personalidade jurídica societária em geral. <sup>29</sup>

Outrossim, para se chegar a aplicação da desconsideração é necessária a presença de factos concretos que tipifique ter havido abuso e sua aplicação estará condicionada à apreciação e decisão judicial.

Assim, com enfoque no objetivo do presente trabalho, conclui-se que o regime dos grupos não contém qualquer preceito sobre a personalidade jurídica da sociedade de grupo valendo, em face disso, o regime geral, o que significa que a sociedade integrada

---

26 SANTOS. Filipe Cassiano Nunes. Contratos e mecanismos jurídicos para a cooperação na atividade económica. 2016: 159 e 160.

27 SANTOS. Filipe Cassiano Nunes. Contratos e mecanismos jurídicos para a cooperação na atividade económica. 2016: 160

28 SANTOS. Filipe Cassiano Nunes. Contratos e mecanismos jurídicos para a cooperação na atividade económica. 2016: 162.

29 SANTOS. Filipe Cassiano Nunes. Contratos e mecanismos jurídicos para a cooperação na atividade económica. 2016: 162 e 163.

num grupo tem, como as demais sociedades, personalidade jurídica que só pode ser desconsiderada diante certas situações.<sup>30</sup>

Desta feita, tratando-se de grupo de sociedades em peculiar situação de indubitável ineterdependência diante existência de confusão patrimonial, aparência de unidade aos credores, atividades dependentes e conexas uma das outras, etc., não resta dúvidas – ao menos para esta autora – da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de cada sociedade para imputação, não só, conforme visto, dos bônus, mas também dos ônus ao grupo nesta particular situação.

Antes mesmo que se possa delinear maiores contornos acerca da insolvência do grupo de sociedades interdependentes, necessário se faz trazer linhas gerais sobre o instituto da insolvência.

Antes de mais, destacamos Sara Machado “o tema que procuramos tratar é duplamente árduo: de facto, a insolvência vem complicar uma realidade – o grupo de sociedades – que só por si já é árduo”<sup>31</sup>. É exatamente essa dificuldade que justifica a incansável busca pelo caminho e justiça nas soluções utilizadas nos processos de insolvência de sociedades de grupo.

O processo de insolvência é necessário quando a empresa está sobrecarregada de dívidas, de modo que o ativo é menor que o passivo, e já não há alternativa para ultrapassar a situação de endividamento.

Nesta linha, o processo de insolvência é um processo de execução universal que busca a satisfação dos credores por meio da liquidação (venda) dos ativos do devedor e a distribuição dos valores aos credores ou, ao invés dito, pela aprovação de um plano de insolvência com o fito de equacionar as dívidas dentro das possibilidades do devedor na forma prevista num plano de insolvência.<sup>32</sup>

Destaca-se, neste sentido, o acórdão da Relação de Guimarães, “o processo de insolvência, conforme o artigo 1º do Código da insolvência e da recuperação de empresas (CIRE), é um processo de execução universal que tem como finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência que persegue a recuperação da

---

30 Código das Sociedades Comerciais. Art. 5º.

31 MACHADO, Sara Monteiro Maia, A insolvência nos grupos de sociedade: o problema da consolidação substantiva, em Revista de Direito das Sociedades 2013: 340.

32 SERRA, Catarina. Lições de Direito da Insolvência. Almedina. 2019:40.

empresa compreendida na massa insolvente, ou, quando tal não se afigure possível, na liquidação do património do devedor insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores.<sup>33</sup>

Outrossim, cumpre ressaltar que neste processo todos os meios coercitivos para o pagamento em face do devedor, tais como penhoras e execuções, ficam suspensos e são direcionadas para o processo de insolvência de modo que as dívidas sejam ali concentradas para viabilizar o plano de reestruturação do devedor. Do mesmo modo, o administrador de insolvência ficará responsável por todos os rendimentos auferidos pelo devedor, de modo que possa destiná-los adequadamente ao processo.

Segundo Catarina Serra “O Direito da Insolvência será, assim, suscetível de ser definido, mais adequadamente, como a disciplina jurídica tendente a evitar e a resolver a insolvência, com especial consideração pelos (ou concedendo especial tutela aos) interesses do devedor e dos credores”.<sup>34</sup>

Paulo de Tarso, por seu turno, aponta “É hoje unanimemente aceite que uma moderna e ajustada lei de insolvência é essencial para um são e adequado desenvolvimento de uma qualquer economia, permitindo o crescimento de um tecido empresarial devidamente organizado e capaz de agir num mercado social e economicamente responsável”.<sup>35</sup>

A identificação do estado de insolvência da sociedade empresária está condicionada aos aspetos económico e jurídico, sendo essencial para a economia e produção de riquezas de um país.

Assim, resta claro o objetivo precípua do processo de insolvência, qual seja, a satisfação dos credores, de modo a garantir, entre outros direitos, a segurança jurídica nas relações comerciais.

---

33 Relatora MARIA JOÃO MARQUES PINTO DE MATOS. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães nº 7370/16.7T8GMR-A.G1 de 30/03/2017.

34 SERRA, Catarina. Lições de Direito da Insolvência. Almedina. 2019: 16.

35 DOMINGUES, Paulo de Tarso, Contributos para o desenvolvimento e conhecimento jurídico em timor-leste. Eblj. 2018: 134

## **Parte II:**

### **4. INSOLVÊNCIA DE GRUPO DE SOCIEDADES**

Posto isso, passemos a discussão em torno do processo de insolvência do grupo de sociedades, que no seu bojo traz mais indagações do que soluções, dada a falta de previsão direcionada à insolvência do grupo, conforme restará demonstrado adiante.

O CIRE de 2000 apresentava lacunas referente à insolvência de sociedades em relação de grupo, com pouquíssima menção à insolvência das sociedades em relação de grupo, razão pela qual, foi substituído pelo CIRE de 2015, não estando mais aquele em vigência. Entretanto, em “ambos os sistemas normativos são escassas as normas que regulam diretamente o problema da insolvência nos grupos de sociedades”.<sup>36</sup>

Conforme Sara Machado, “O primeiro aspeto que cumpre salientar traduz-se no facto de o CIRE não conter um regime específico aplicável ao grupo de sociedade. Como não contém também, um conceito específico de grupo de sociedades. Quando pretende ressaltar a especificidade dos grupos, o CIRE limita-se a remeter para as noções oferecidas por outros sectores do ordenamento jurídico.”<sup>37</sup>

De acordo com Ana Perestrelo, “O CIRE limita-se a remeter para o Código das Sociedades Comerciais, quando é certo que a noção deste Código fica muito aquém da realidade económica dos grupos, deixando múltiplas situações a descoberto.”<sup>38</sup>

Neste sentido, Ana Perestrelo: “O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), por seu lado, também apenas pontualmente reconhece a especificidade do grupo e, nalguns pontos, representa até importante recuo relativamente à anterior legislação.”<sup>39</sup>

Deste modo, ao contrário de outros ordenamentos jurídicos, a legislação portuguesa não traz uma definição de grupo de sociedades, sendo escassa a legislação acerca

---

36 MACHADO, Sara Monteiro Maia. A insolvência nos grupos de sociedade: o problema da consolidação substantiva. *Revista de Direito das Sociedades*. 2013: 340.

37 MACHADO, Sara Monteiro Maia. A insolvência nos grupos de sociedade: o problema da consolidação substantiva. *Revista de Direito das Sociedades*. 2013: 341.

38 OLIVEIRA, Ana Perestrelo. Propostas de alteração relacionadas com a insolvência de sociedades em relação de domínio ou de grupo. *Book Revista de Direito das Sociedades* 1. 2017: 2.

39 OLIVEIRA, Ana Perestrelo. A insolvência nos grupos de sociedades: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo *Direito das Sociedades em Revista* I. 2009: 996.

do tema, da insolvência de grupo de sociedades, eis que o CIRE tem suas normas voltadas precipuamente para as sociedades comerciais tradicionais, que gozam de independência jurídica (ao contrário das sociedades em relação de grupo – sobretudo aquele grupo que está *sub judice* - em situação de interdependência).

Ou seja, o regime dos grupos de sociedade, tal como previsto no ordenamento jurídico vigente, padece de adequada regulamentação legal, ensejando um vasto conjunto de problemas eis que “incompleta, restritiva em demasia, quanto ao seu âmbito aplicativo, em alguns pontos disfuncional, noutros de duvidosa constitucionalidade, carecendo de soluções coerentes e eficazes”.<sup>40</sup>

Na tentativa de descortinar esta lacuna, destacamos o Preâmbulo do CIRE de 2019 “(...) apresenta-se no artigo 20º do novo código um elenco aberto de sujeitos passivos do processo de insolvência. Aí se tem como critério mais relevante para este efeito, não o da personalidade jurídica, mas o da existência de autonomia patrimonial, o qual permite considerar como sujeitos passivos (também designados por devedor ou insolvente), designadamente, sociedades comerciais e outras pessoas colectivas ainda em processo de constituição, o estabelecimento individual de responsabilidade limitada, as associações sem personalidade jurídica e “quaisquer outros patrimónios autónomos”.<sup>41</sup>

Conforme exposto, podemos concluir que o preambulo faz referência à autonomia patrimonial, não em detrimento da do critério da personalidade jurídica, mas sim em adição/complementação àquele critério, de modo que, nesta linha de raciocínio, o grupo de sociedades afigura-se como uma verdadeira unidade económica empresarial e, logo, dotado de personalidade jurídica autónoma, podendo, sob este entendimento, ser considerado sujeito passivo da insolvência.

---

40 OLIVEIRA, Ana Perestrelo. Grupo de Sociedades e Deveres de Lealdade. Por um critério unitário de solução de “conflito de grupo”. 2018: 17.

<sup>41</sup> Preambulo do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

## 5. INSOLVÊNCIA DE GRUPO DE SOCIEDADES INTERDEPENDENTES

Posto isto, adentremos na especificidade do processo de insolvência, em face da realidade de uma sociedade plurisocietária interdependente. Cumpra, essencialmente, destacar que o presente estudo e, sobretudo, o presente capítulo, versa, tão somente, sobre o grupo de sociedade comprovadamente interdependente em que, deste modo, todas as sociedades integrantes do grupo demonstrem os pressupostos para a declaração da insolvência, restando comprovados os indícios e requisitos exigidos na lei para o efeito.

Ocorre que, originariamente, a insolvência de sociedades dará origem a um processo para cada sociedade do grupo, devendo, a priori, serem tratados isoladamente.

Ocorre que, para o caso de sociedades interdependentes, a insolvência deixa de incidir sobre cada devedor para incidir sobre o conjunto de todos os credores, sendo necessária a concentração dos processos, eis que não existe autonomia patrimonial de cada uma das sociedades influentes no grupo interdependente. Assim, faz-se necessária a reunião dos processos de insolvência dos grupos que apresentem esta característica dominante, de modo a garantir o cumprimento da obrigação frente as credores.<sup>42</sup>

Como bem pondera Catarina Serra “a realização do próprio fim base do processo de insolvência depende do reconhecimento da necessidade de se liquidar em conjunto (...) Ora, diria que as grandes hesitações e dificuldades geradas resultam de um velho dogma, considerado inultrapassável do ponto de vista teórico, de que teria de existir um devedor, e, portanto, um processo e uma insolvência. “Um devedor, um processo e uma insolvência”: (...) Nada mais errado: está em causa afinal realizar o princípio par conditio creditorum, que é, afinal, o próprio fim último do direito insolvencial. Para tal, há que se saber se a igualdade pode ser realizada ao nível de cada sociedade individual ou se - para ser verdadeira igualdade – tem de ser procurada ao nível do grupo.”<sup>43</sup>

De acordo com Catarina Serra, “o que ocorre no grupo interdependente, para o bem e para o mal, é a destruição das fronteiras internas das várias sociedades. Por isso, não pode a jurisprudência (ao contrário do que tem acontecido) rejeitar a liquidação em

---

42MACHADO, Sara Monteiro Maia. A insolvência nos grupos de sociedade: o problema da consolidação substantiva. Revista de Direito das Sociedades. 2013: 352.

43 MACHADO, Sara Monteiro Maia. A insolvência nos grupos de sociedade: o problema da consolidação substantiva. Revista de Direito das Sociedades. 2013: 300.

conjunto invocando a personalidade e a autonomia patrimonial de cada sociedade do grupo. Dizer, com esse fundamento, que a liquidação em conjunto contraria o direito vigente é artificial e, por isso, improcedente. Se o grupo é unidade, é, simultaneamente, uma "comunidade de risco" e, portanto, uma "comunidade de responsabilidade". O sentido do artigo 501º é justamente esse, como já foi múltiplas vezes reconhecido. Cabe daí tirar as consequências em caso de insolvência".<sup>44</sup>

De modo a fundamentar o supra exposto, destacamos Paulo de Tarso, "o princípio *par conditio creditorum* é, o princípio da igualdade de tratamento de credores (que se encontrem em condições idênticas), que é uma das traves-mestras de qualquer processo concursal".<sup>45</sup>

## 6. COORDENAÇÃO PROCESSUAL

No bojo da insolvência de grupo de sociedades interdependentes, destacam-se dois institutos jurídicos que têm por finalidade facilitar o processo em razão da sua complexidade, quais sejam, a coordenação processual e a consolidação, os quais analisaremos mais pormenorizadamente adiante.

### 6.1 APENSAÇÃO

#### Enquadramento

Trazemos à baila, novamente, o art. 86 nº 2 do CIRE que dispõe sobre a apensação de processos, de modo a facilitar a insolvência de um grupo interdependente por meio da adoção de mecanismos de cooperação que visam otimizar a condução do processo, aumentando a eficiência e reduzindo os custos processuais.

Este mecanismo visa facilitar a troca de informações e decisões conjuntas, frente à realidade do conjunto de devedores que se encontram, nesta ótica, interligados, garantindo, assim, decisões pautadas dentro dos princípios da igualdade, eis que tratadas em um único processo.

---

44 SERRA, Catarina. Coordenação. I Congresso de Direito da Insolvência. 2013: 303.

45 DOMINGUES, Paulo de Tarso, Contributos para o desenvolvimento e conhecimento jurídico em Timor-Leste. Eblj. 2018: 139

Cumpra destacar que o CEPREF permitia a apensação, vejamos: "quando estiverem pendentes em diferentes tribunais ou juízos processos de recuperação da empresa ou de falência relativos a sociedades coligadas, efetuar-se-á a sua apensação ao processo respeitante à sociedade de maior valor do ativo".<sup>46</sup>

De acordo com Catarina Serra, é patente, a relevância dada aos grupos de sociedades pelo legislador anterior, admitindo-se, além da apensação, a coligação e até, não obstante em casos contados, a realização conjunta das assembleias de credores (este último analisaremos adiante) "A verdade é que no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas não existe uma norma homóloga igual a do art. 1º, n.º 3, do CPEREF e, por isso, não há possibilidade de coligação (ativa ou passiva) nos casos de sociedades em relação de domínio ou de grupo. O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas representa, assim, um claro retrocesso relativamente ao Código dos Processos Especiais de Recuperação de empresas e Falência. Diga-Se que as tendências mais recentes do Direito da União europeia vão em sentido contrário, relativamente aos processos de insolvência, reformulação, que toma mais deslocada a solução vigente no Direito português".<sup>47</sup>

Destacamos Alexandre de Soveral: "Estando pendente um processo de insolvência contra uma sociedade comercial, o art. 86, nº 2 confere ao Administrador da insolvência a possibilidade de requerer a apensação dos processos em que tenha sido declarada a insolvência de outras sociedades que ela domine ou com as quais esteja em relação de grupo."<sup>48</sup>

Segundo Catarina Serra, "é inequívoco que a nossa lei da insolvência fornece a instrumentária indispensável para o efeito, ao consagrar no artigo 86º a possibilidade de apensação dos processos, cuja principal utilidade será precisamente permitir a liquidação conjunta, em nome do princípio da Igualdade dos credores consagrado no Código Civil... A ideia, em síntese, é esta: o pressuposto de base é a necessidade de liquidação conjunta para a realização do princípio *par conditio creditorum*; tendo este sido demonstrado, não podemos utilizar o processo de insolvência contra a sua própria nulo, recusando que a consolidação processual dê origem a uma consolidação substantiva."<sup>49</sup>

---

46 Idem.

47 SERRA, Catarina. Lições de Direito da Insolvência. Almedina. 2019: 208.

48 MARTINS, Alexandre de Soveral. Um Curso de Direito da Insolvência. 2017: 71

49 SERRA, Catarina / Coordenação. I Congresso de Direito da Insolvência. Almedina, Coimbra. 2013: 305.

Cumpra-se, neste ínterim, ressaltar que a apensação se trata de simples reunião dos processos, ou seja, uma coordenação processual, mantendo-se a análise substancial separada de cada um deles, o que só resolve parte dos problemas colocados pela insolvência das sociedades agrupadas.<sup>50</sup>

### **Legitimidade**

A apensação dos processos de insolvência de uma sociedade em relação de grupo é possível mediante requerimento do Administrador, do Juiz, bem como, por qualquer dos devedores declarados insolventes nos processos a apensar, conforme entendimento do n° 1 conjugado com o n° 3 do art. 86<sup>51</sup>.

No entendimento de Catrina Serra, “nos casos previstos no n.º 1 do art. 86.º (processos de insolvência pessoas legalmente responsáveis), a apensação depende de requerimento do Administrador da insolvência - do Administrador da insolvência do processo ao qual deva(m) ser apensado(s) o(s) outro(s) processo(s). Cumpra a este apreciar a oportunidade da apensação, limitando-se o juiz a verificar se estão reunidos os requisitos da apensação e, no caso afirmativo, a ordená-la, não lhe cabendo, de nenhuma forma, controlar o juízo prévio do administrador da insolvência. Enquanto isso, no caso previsto no n.º 2 (processos de insolvência e sociedades em relação de domínio ou de grupo, nos termos do Código das Sociedades Comerciais), a apensação pode ser determinada oficiosamente pelo juiz do processo ao qual são apensados os demais processos ou requerida por todos os devedores declarados insolventes nos processos a apensar (cf. art. 86.º, n.º 3).”<sup>52</sup>

Nas palavras de Maria do Rosário, “o art. 86.º regula, em certos casos, a apensação de processos de insolvência. Mediante requerimento do administrador da insolvência, serão apensados os processos em que tenha sido declarada a insolvência de pessoas especialmente relacionadas com o devedor (segundo o art. 86º, nº 2, as pessoas que, nos termos da lei, respondam pessoal e ilimitadamente pela generalidade das dívidas do insolvente, ainda que subsidiariamente)”<sup>53</sup>.

---

<sup>50</sup> OLIVEIRA, Ana Perestrelo. A insolvência nos grupos de sociedades: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo *Direito das Sociedades em Revista* I. 2009: 998.

<sup>51</sup> Código das Sociedades Comerciais. Art.86.

<sup>52</sup> SERRA, Catarina. Lições de Direito da Insolvência. Almedina. 2019: 201 e 202.

<sup>53</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário. Manual de Direito da Insolvência. 2019: 191 e 192.

Acerca do pedido realizado pelo Administrador de insolvência, ressaltamos João Labareda “uma vez requerida a apensação e verificados os pressupostos de que depende, não parece que o juiz tenha o direito de a negar, (...) Este juízo, na verdade, está reservado ao administrador judicial. (...) Por outras palavras, verificada uma situação legitimadora da apensação, ela terá ou não lugar conforme seja ou não requerida pelo administrador, cuja decisão traduz um ato discricionário do mesmo.”<sup>54</sup>

No mesmo sentido, Ana Perestrelo ensina que não detém o Juiz poder discricionário para fundamentar sua decisão, devendo ser deferido o pedido mediante o preenchimento dos requisitos ali descritos, conforme Ana Perestrelo, “o Juiz tem o dever de determinar a apensação e a consolidação das massas patrimoniais e das responsabilidades do grupo”.<sup>55</sup>

Sobre a legitimidade dos devedores, leciona Maria do rosário que “A apensação pode ser requerida não só pelo administrador da insolvência (n.º 2 do art. 86.º), mas também por todos os devedores declarados insolventes ou, ainda, ser determinada oficiosamente pelo Juiz do processo ao qual serão apensados os restantes (n.º 3 do art. 86.º). Em qualquer urna destas hipóteses (n.º 1 ou n.º 2 do art. 86.º), se os processos correrem em tribunais com diferente competência em razão da matéria, a apensação só pode ser requerida pelo administrador da insolvência do processo Instaurado em tribunal de competência especializada ou se for decidida pelo Juiz do mesmo processo (art.86 n.º 4)”.<sup>56</sup>

Ainda em relação à legitimidade dos devedores para requerer a apensação, esta pertence a qualquer sociedade do grupo afetada por um processo de insolvência, qualquer um dos administradores da insolvência designados em cada processo e aos credores (não sendo necessário, quanto a estes, a condição de credores frente a todas as sociedades cuja apensação se pretende, bastando ser credor de uma).<sup>57</sup>

## Requisitos

---

54 FERNANDES, Luis A. Carvalho e João Labareda. Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, Quid Iuris. 2013: 431.

55 OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, Ainda sobre a liquidação conjunta das sociedades em relação de domínio total e os poderes administrados da insolvência: a jurisprudência recente dos tribunais nacionais, em Revista de Direito das Sociedades Ano III, n.º 3, Almedina, Coimbra, 2011: 728-733.

56 EPIFÂNIO, Maria do Rosário. Manual de Direito da Insolvência. 2019: 192.

57 MACHADO, Sara Monteiro Maia. A insolvência nos grupos de sociedade: o problema da consolidação substantiva. Revista de Direito das Sociedades. 2013: 349.

Voltando a supracitada legislação do art. 86, destacamos Sara Machado: “o CIRE não ignorou totalmente a existência que o grupo pode ter num processo de insolvência”<sup>58</sup>, podendo-se referir dois requisitos substantivos da apensação: o primeiro é a natureza jurídica da pessoa declarada insolvente que deve ser uma sociedade comercial e a relação de coligação existente entre as sociedades, que devem ser de domínio ou grupo.<sup>59</sup> E podemos referir mais dois requisitos processuais, quais sejam: a apensação dos processos depende de requerimento do administrador da insolvência (poder discricionário – mera faculdade)<sup>60</sup> e a competência judiciária do tribunal, conforme exposto no número quatro.<sup>61</sup>

Luiz Manuel Teles elucida o supra exposto “caso os processos corram termos em tribunais com diferente competência em razão da matéria, a apensação só é determinada se for requerida pelo administrador da insolvência do processo instaurado em Tribunal de competência especializada e se for decidida pelo juiz do mesmo processo (art. 86º, nº 4, aplicável por força do art. 17º-C, nº 8)”.<sup>62</sup>

Conforme Maria do Rosário: “Tenha-se em consideração que esta apensação só pode ser requerida no processo ao qual os demais devam ser apensados e até ao início do prazo de negociações previsto no art. 17º-D, n.º 5, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 86.º (art. 17º-C, n.º 8).”<sup>63</sup>

Nesta linha, Catarina Serra “a apensação apenas deverá ter lugar após decretada a insolvência de todas as sociedades” (do grupo), caso em que, evidente, que o Administrador de Insolvência deve ser o mesmo para todos os processos. Ora, se o processo é um único, os órgãos devem ser únicos, sob pena de uma indesejável duplicação. Abordaremos com a devida atenção esta temática mais adiante.<sup>64</sup>

Catrina Serra preceitua “Quanto ao critério geral para a apensação no que toca a matéria de grupo de sociedades, a remissão para os termos do Código das Sociedades Comerciais exclui imediatamente do âmbito de aplicação da disciplina as sociedades em

---

58 MACHADO, Sara Monteiro Maia. A insolvência nos grupos de sociedade: o problema da consolidação substantiva. *Revista de Direito das Sociedades*. 2013: 346.

59 PEREIRA, Ricardo. Os grupos de sociedades e a crise económica. A problemática da responsabilidade civil no âmbito da insolvência da “Empresa de Grupo”. 2013: 100.

60 MACHADO, Sara Monteiro Maia. A insolvência nos grupos de sociedade: o problema da consolidação substantiva. *Revista de Direito das Sociedades*. 2013: 350.

61 PEREIRA, Ricardo. *Op. Cit.*, p. 103.

62 LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes Leitão. A recuperação económica dos devedores. 2019: 44.

63 EPIFÂNIO, Maria do Rosário. *Manual de Direito da Insolvência*, 7ª edição, Almedina. 2019: 450.

64 SERRA, Catarina. *Lições de Direito da Insolvência*. Almedina. 2019: 204.

relação de domínio ou de grupo no sentido (amplo) do art. 21.º do CVM, ou seja, os casos em que uma sociedade é suscetível de exercer sobre outra, direta ou indiretamente, uma influência dominante. Exclui ainda, aparentemente, as sociedades em relação de simples participação e as sociedades em relação de participação recíproca. Por outras palavras, estão abrangidas apenas, dentro das sociedades coligadas, as sociedades em relação de domínio (cf. art. 486.º do CSC) e as sociedades em relação de grupo (cf. arts. 488.º e s do CSC), isto é, as sociedades integrantes de grupos constituídos por domínio total, grupos palitados e grupos de subordinação”.<sup>65</sup>

Para Catarina Serra “é necessário, distinguir a apensação e a coligação. A coligação está regulada, em geral, nas normas dos arts. 36.º e ss. do CPC e a apensação está regulada, em geral, na norma do art. 267.º do CPC. Resumidamente, pode dizer-se que na coligação existe um só processo com pluralidade de partes (passivas ou ativas) e pluralidade de pedidos, enquanto na apensação existem dois processos que, passando, estão ligados e a tramitar sob a competência do mesmo tribunal, continua; contudo, a correr autonomamente. Existe, portanto, na coligação, e ao contrário da apensação, verdadeira unidade processual.”<sup>66</sup>

### **Finalidade**

Destacamos Ana Perestrelo “a finalidade da apensação dos processos tem o único escopo de garantir o princípio da igualdade de tratamento entre os credores nos casos em que estes contrataram com uma sociedade individual, contando com a responsabilidade do respetivo património, mas a separação patrimonial entre as sociedades do grupo é meramente formal: o sistema, através do princípio da boa fé, determina, também nestas hipóteses, uma imputação das situações jurídicas ativas e passivas distinta da que formalmente resulta da personalidade jurídica autónoma das diversas sociedades do grupo e da consequente limitação das responsabilidades legalmente prescrita. Não se está, pois, a destruir, na fase de insolvência, as barreiras patrimoniais e financeiras entre as sociedades, mas sim a reconhecer que, em certos casos, elas não existiam previamente e a retirar daí consequências do ponto de vista da realização material dos interesses dos credores.”<sup>67</sup>

---

65 SERRA, Catarina. Lições de Direito da Insolvência. Almedina. 2019: 202 e 203.

66 SERRA, Catarina. Lições de Direito da Insolvência. Almedina. 2019: 205 e 206.

67 OLIVEIRA, Ana Perestrelo. Grupo de Sociedades e Deveres de Lealdade. Por um critério unitário de solução de “conflito de grupo”. 2018: 634.

## **Efeitos**

A apensação reúne os processos de insolvência e sociedades de grupo, não logrando, entretanto, êxito em resolver o problema da insolvência de grupo de sociedades interdependentes eis que a coordenação, *solamente*, não é suficiente pois limita-se às questões processuais, permanecendo a análise em separado dos ativos e passivos de cada sociedade do grupo interdependente, não abrangendo, portanto, questões substantivas - imprescindíveis à realidade do grupo de sociedades interdependentes - conforme restará demonstrado adiante.

## **7.2 COLIGAÇÃO**

### **Enquadramento**

Trata-se de mecanismo previsto no art. 36 do CPC, utilizado subsidiariamente no processo de insolvência quando *ab initio* e concomitantemente todas as sociedades do grupo se encontram em situação de insolvência.

O CIRE eliminou a previsão da coligação para grupo de sociedades que era expressamente prevista no diploma anterior (CPEREF), prevendo no atual diploma a coligação apenas para insolvência de casados, não existindo atualmente base legal que fundamente a coligação para o caso em análise.

Cumpre destacar que o CEPREF permitia a coligação ativa ou passiva de sociedades que se encontrassem em relação de grupo nos seguintes moldes: “é permitida a coligação ativa ou passiva de sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, ou que tenham os seus balanços e contas aprovados consolidadamente.”<sup>68</sup>

Contudo, há de se interpretar a lei para completar as lacunas da mesma, pelo que, destacamos Catarina Serra: “Se se fizer – como deve fazer-se – uma leitura teleológica e não meramente literal da norma, conclui-se que a coligação se justifica sempre que seja

---

68 CEPREF.

indispensável para alcançar um certo resultado (...) parece ser exatamente aquilo que sucede no caso de sociedade em relação de grupo.”<sup>69</sup>

Neste sentido, de acordo com Sara Machado, o princípio da “*corporate separateness*” nunca foi absoluto, cabendo, em certas situações, a redistribuição dos riscos no seio dos grupos de sociedades e podendo utilizar-se a figura da consolidação substantiva, como uma exceção à tradicional *entity approach*, conforme veremos adiante.<sup>70</sup>

Encerraremos aqui nossa abordagem acerca desta temática eis que se trata de instrumento de processo civil aplicado ao processo de insolvência, não importando para o tema precípuo deste trabalho tal explanação.

## 8. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E MATERIAL

Como já vimos, no âmbito da insolvência de sociedades interdependentes em relação de grupo, deve a insolvência ser tratada como uma unidade, refletindo a realidade global das sociedades integrantes do grupo. Entretanto, esta realidade vai de encontro com o princípio da personalidade jurídica dado às sociedades de grupo que está maioritariamente voltado para a sociedade isolada “uma sociedade, um processo, uma insolvência”.

Entretanto, o que se demonstrará nas linhas seguintes é a necessidade de o processo adaptar-se à realidade dos grupos. A respeito, Ana Perestrelo sintetiza “é a sua forma concreta de funcionamento e a intensidade da interação (maxime, patrimonial e financeira) das diversas empresas do grupo que determinam que a distribuição das massas patrimoniais deixe de corresponder às expectativas dos credores, justificando a consolidação. Por outras palavras, o instituto apenas tem aplicação quando a separação jurídica não tem equivalência económica e defrauda os cálculos de riscos e as expectativas dos credores.”<sup>71</sup>

---

<sup>69</sup> SERRA, Catarina. III Congresso de direito das sociedades em revista. Org. Associação, Almedina. 2014: 484.

<sup>70</sup> MACHADO, Sara Monteiro Maia, A insolvência nos grupos de sociedade: o problema da consolidação substantiva, em Revista de Direito das Sociedades. 2013: 35

<sup>71</sup> OLIVEIRA, Ana Perestrelo. A insolvência nos grupos de sociedades: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo. 2009: 1011.

## 8.1 CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

A apensação ou consolidação processual está prevista no art. 267 do Código de Processo Civil e da sua rápida leitura podemos concluir que a regra do Art. 86 do CIRE é uma exceção ao exposto no Código de Processo Civil, eis que amplia o âmbito de admissibilidade da apensação, senão, vejamos: “Apensação de ações: 1 - Se forem propostas separadamente ações que, por se verificarem os pressupostos de admissibilidade do litisconsórcio, da coligação, da oposição ou da reconvenção, pudessem ser reunidas num único processo, é ordenada a junção delas, a requerimento de qualquer das partes com interesse atendível na junção, ainda que pendam em tribunais diferentes, a não ser que o estado do processo ou outra razão especial torne inconveniente a apensação.”<sup>72</sup>

Segundo Ana Perestrelo, “antes da entrada em vigor do CIRE, não só a coligação (activa e passiva) estava expressamente prevista, como existia significativa abertura dos tribunais quanto ao âmbito dessa coligação (ativa e passiva), ainda que a consolidação patrimonial fosse recusada.”<sup>73</sup> O atual CIRE de 2015 veio, contudo, eliminar a coligação, agora apenas prevista para a insolvência de casados (artigo 264.º).<sup>74</sup>

Cabe salientar que tal regra não deve ser aplicada de modo geral, mas tao somente aos casos excepcionais de grupos que denote uma unidade societária real, eis que resta, nestes específicos casos, patente uma relação de interdependência econômica, tornando-se impossível conceber uma decisão que afete integralmente o patrimônio de uma delas, sem que provoque o efeito em todas.<sup>75</sup>

Assim, elucida Ana Perestrelo: “(...) enquanto instituto de carácter excepcional, a desconsideração mantém o seu espaço próprio de atuação – necessariamente residual – mas não pode, nunca, ser erigido em solução de âmbito geral para os problemas dos grupos de sociedades. Por isso mesmo, em princípio a autonomia das sociedades mantém-se mesmo

---

72 Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, art.86.

73 OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, A insolvência nos grupos de sociedade: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupos, em Revista de Direito das Sociedades Ano I, n.º 4, Almedina, Coimbra, 2009: 1017.

74 MACHADO, Sara Monteiro Maia, A insolvência nos grupos de sociedade: o problema da consolidação substantiva, em Revista de Direito das Sociedades. 2013: 345.

75 MACHADO, Sara Monteiro Maia, A insolvência nos grupos de sociedade: o problema da consolidação substantiva, em Revista de Direito das Sociedades. 2013: 353.

em caso de insolvência de uma ou de todas, salvo se os pressupostos do levantamento se encontrarem preenchidos ou se existir norma positiva a impor a responsabilidade.”<sup>76</sup>

Ainda, de acordo com a Autora supra, “é a *ratio* da consolidação que dita as suas fronteiras, não sendo aplicável em toda e qualquer hipótese, mas apenas naqueles de efetiva unidade económica, de modo que a separação jurídica já não tenha correspondência numa separação económica.”<sup>77</sup>

Portanto, este raciocínio deve ser aplicado nos excecionais casos de Grupo económico uni societário, do contrário, a apresentação de processos separados ignoraria por completo a interdependência das sociedades, que necessitam de tratamento único para permitir seu soerguimento.

Segundo João Labareda e Luis Carvalho, “a apensação tem carácter residual, uma função acessória no processo de insolvência e configura-se como um efeito eventual da declaração de insolvência.”<sup>78</sup>

Outrossim, o guia legislativo da UNCITRAL<sup>79</sup> admite a “solicitação conjunta” da declaração de insolvência de duas ou mais sociedades de grupo quando várias sociedades se encontram insolventes, permitindo, desta forma, a adoção de medidas tendentes à agilização da tramitação do processo de cada uma dessas sociedades, objetivando a organização e coordenação processual.<sup>80</sup>

Na mesma esteira, destacamos o Regulamento (CE) n.º 1346/2000, do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo aos processos de insolvência que tem como objetivo precípuo de: “(1) criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça; (2) o bom funcionamento do mercado interno exige que os processos de insolvência que produzem efeitos transfronteiriços se efectuem de forma eficiente e eficaz; (3) coordenação das medidas a tomar relativamente aos bens de um devedor insolvente; (4) evitar quaisquer incentivos que levem as partes a transferir bens ou acções judiciais de um Estado-Membro

---

76 OLIVEIRA, Ana Perestrelo. A insolvência nos grupos de sociedades: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo *Direito das Sociedades em Revista I* (2009). Página 1007

77 Idem. A insolvência nos grupos de sociedades: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo *Direito das Sociedades em Revista I*. 2009: 1010-1011.

78 Cf. FERNANDES, Luís Carvalho e João Labareda, De volta à temática da apensação de processos de insolvência (em especial, a situação das sociedades em relação de domínio ou de grupo), em *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 4, vol. 7. Almedina, Coimbra. 2012: 150 e 151.

79 Guia Legislativo da UNCITRAL, recomendações 199 a 201, 25-26.

80 Cf. MACHADO, Sara Monteiro Maia, A insolvência nos grupos de sociedade: o problema da consolidação substantiva, em *Revista de Direito das Sociedades*. 2013: 344.

para outro, no intuito de obter uma posição legal mais favorável; (12) permitir que o processo de insolvência principal seja aberto no Estado-Membro em que se situa o centro dos interesses principais do devedor. O processo tem alcance universal, visando abarcar todo o património do devedor. Para proteger a diversidade dos interesses, o presente regulamento permite que os processos secundários eventualmente instaurados corram paralelamente ao processo principal. Pode-se instaurar um processo secundário no Estado-Membro em que o devedor tenha um estabelecimento. Os efeitos dos processos secundários limitar-se-ão aos activos situados no território desse Estado. A necessidade de manter a unidade dentro da Comunidade é garantida por normas imperativas de coordenação com o processo principal; (23) estabelecer, quanto às matérias por ele abrangidas, normas uniformes sobre o conflito de leis que substituam, dentro do respectivo âmbito de aplicação, as normas internas de direito internacional privado”<sup>81</sup>

Assim, advogue-se que não há no CIRE amparo legal hábil a fundamentar a tramitação processual unificada das massas, dependendo da análise pelo juiz e, muito pior do que isso, à audição dos interessados.<sup>82</sup>

Em síntese, concluímos que na insolvência de sociedades de grupo, a consolidação processual se opera por meio da apensação, de modo a possibilitar a articulação dos processos, amplificando a eficiência das atuações, facilitando a obtenção de informações gerais do grupo, tratando-se, entretanto de mera coordenação processual com o fito de adaptar o processo de insolvência à realidade do grupo.

A consolidação processual, portanto, assenta no princípio da economia processual e, embora reúna todos os processos de insolvência das sociedades de grupo, mantém preservada a autonomia, individualidade, e a independência formal e substantiva de cada uma das sociedades que tiveram os processos reunidos.

## **8.2 CONSOLIDAÇÃO MATERIAL**

Conforme visto anteriormente, é possível a consolidação processual dos processos de insolvência de grupo de sociedades, caracterizada pela reunião dos processos –

---

81 FERNANDES, Luis A. Carvalho e João Labareda. Insolvência transfronteiriça Regulamento (CE) n.º 1346/2000, do Conselho, de 29 de maio de 2000 Anotado. 2015: 11 a 15.

82 FERNANDES, Luis A. Carvalho e João Labareda. De volta à temática da apensação de processos de insolvência (em especial, a situação das sociedades em relação de domínio ou de grupo). 2012: 173.

principalmente – no caso de processo de insolvência de sociedades interdependentes, nos casos em que todas as sociedades integrantes do mesmo grupo encontram-se em situação de insolvência.

Entretanto, conforme ventilado, tal mecanismo não é suficiente para atender à realidade global fática e económica desta especificidade de processo, sendo imperiosa a necessidade de aplicação excecional da consolidação material através da reunião das massas insolventes e das responsabilidades, agrupando os ativos e passivos de todas as sociedades do grupo em uma massa comum e a realização da liquidação conjunta do grupo, conforme passaremos a demonstrar adiante.

Nesta linha, após a consolidação processual, o caminho perseguido pela insolvência de grupo de sociedades interdependentes é – naturalmente - a consolidação substantiva<sup>83</sup> posto que trata-se da solução mais justa de repartição dos riscos é a que melhor tutela os credores na hipótese de insolvência do grupo.<sup>84</sup>

Assim, a consolidação material (também chamada de substantiva, substancial ou patrimonial) tem como escopo unificar os ativos e passivos das sociedades do mesmo grupo para efeitos da insolvência, sendo o grupo tratado como se fosse uma única sociedade, tendo, por conseguinte, os credores, um tratamento unitário conforme preconizado na Lei Maior. Neste sentido, Sara Machado: “A consolidação substantiva é precisamente uma figura que permite, no âmbito de um processo de insolvência envolvendo várias sociedades do grupo que estão insolventes, a unificação do ativo e do passivo dessas sociedades criando - se uma única massa insolvente (pool) destinada à satisfação igualitária de todos os credores do grupo. Várias entidades são tratadas como se fossem apenas uma.”<sup>85</sup>

No nosso ordenamento jurídico vige a tradicional *separate entity*, que, no caso *sub judice*, deve ser relativizada, sendo “derrubada” a personalidade jurídica de cada uma das sociedades integrantes do grupo, havendo, por conseguinte, uma redistribuição dos riscos no âmbito de um grupo de sociedades interdependentes, eis que se trata de verdadeira entidade autónoma.

---

83 MACHADO, Sara Monteiro Maia, A insolvência nos grupos de sociedade: o problema da consolidação substantiva, em Revista de Direito das Sociedades. 2013: 341.

84 OLIVEIRA, Ana Perestrelo. Grupo de Sociedades e Deveres de Lealdade. Por um critério unitário de solução de “conflito de grupo”. 2018: 637 e 638.

85 MACHADO, Sara Monteiro Maia, A insolvência nos grupos de sociedade: o problema da consolidação substantiva, em Revista de Direito das Sociedades 2013: 352.

Cumprir destacar que a destruição das barreiras internas é uma realidade do grupo, como tal, não podendo ser ignorada pela jurisprudência, eis que o *conditio par creditorium* só pode ser realizado através da consideração do grupo, nesta condição, como unidade, consolidado a massa e viabilizando a liquidação conjunta,<sup>86</sup> afastando radicalmente a aplicação da máxima “uma pessoa, um património, uma insolvência”, tendo a consolidação o objetivo precípua de reposição da justiça na distribuição dos riscos das sociedades insolventes em relação de grupo.<sup>87</sup>

Na mesma esteira, Ana Perestrelo destaca “a consolidação substantiva não deixa de poder ser reconduzida, em termos de natureza jurídica última, ao instituto do levantamento (da personalidade), fundada na intensidade da gestão unitária e na proximidade existente entre as sociedades, que permite ver no património do grupo uma massa comum e realizar o princípio do *par conditio creditorum* ao nível do grupo, ignorando as fronteiras laterais entre as várias sociedades, impostas pela respetiva personalidade jurídica”.<sup>88</sup>

Apesar de não haver expressamente na legislação previsão para a aplicação da consolidação substantiva, o guia legislativo da UNCITRAL fornece embasamento suficiente para o efeito, contendo uma lista elucidativa, não taxativa, dos elementos que geralmente caracterizam um Grupo com unidade societária<sup>89</sup>:

- a) Existência de contas consolidadas do grupo
- b) Utilização de uma única conta bancária por todas empresas do grupo
- c) Comunidade de interesses e partilha de bens entre as empresas do grupo
- d) Aparência de unidade para os clientes/ contratantes
- e) Utilização de sede comum, gestores comuns, funcionários que trabalhem para duas ou mais empresas do grupo
- f) Comunidade de interesses objetivos com a atividade desenvolvida
- g) Confusão patrimonial

---

86 SERRA, Catarina. Coord. I Congresso de Direito da Insolvência. 2013: 303.

87 OLIVEIRA, Ana Perestrelo. Grupo de Sociedades e Deveres de Lealdade. Por um critério unitário de solução de “conflito de grupo”. 2018: 634.

88 OLIVEIRA, Ana Perestrelo. Grupo de Sociedades e Deveres de Lealdade. Por um critério unitário de solução de “conflito de grupo”. 2018: 636

89 MACHADO, Sara Monteiro Maia. A insolvência nos grupos de sociedade: o problema da consolidação substantiva. Revista de Direito das Sociedades. 2013: 354.

- h) Existência de empréstimos entre as empresas
- i) Transmissão de bens e fundos entre as empresas

De notar os elementos adicionais aqui destacados nas palavras de Sara Machado: “a intensidade da gestão unitária, isto é, quando a gestão das diversas sociedades do grupo é equiparável à gestão de uma sociedade singular; situações de confusão de esferas jurídicas entre as diversas sociedades do grupo, em que a separação das massas patrimoniais é artificialmente ditada pela personalidade jurídica individual, não traduzindo a materialidade do grupo; a dificuldade ou impossibilidade que é, em virtude da confusão da confusão existente, proceder à imputação dos ativos e passivos a cada sociedade do grupo; a imagem pública do grupo (v.g. se o grupo se apresenta como uma única entidade; se as atividades das sociedades são descritas como atividades do grupo em relatórios externos, para os acionistas, investidores...) que leva a que o credor confie numa aparência de maior capitalização do que aquela que efetivamente existe (especialmente no caso de credores não institucionais). Em suma, quando as relações existentes no âmbito do grupo impuserem que se trate o grupo como unidade económica.”<sup>90</sup>

Destarte, conclui-se que, dentre os elementos caracterizadores dos requisitos do grupo de sociedades interdependentes para aplicação da consolidação material, o elemento que indubitavelmente guarda maior relevo é a existência de uma confusão entre os ativos e passivos das sociedades do grupo, sendo a confusão de tal ordem que não seja possível identificar e imputá-los às sociedades individualmente, impossibilitando a viabilidade prática da separação dos respetivos patrimónios, não restando outra alternativa senão a admissibilidade da consolidação material, como único meio hábil à proteção das expectativas dos credores que não poderão discernir razoavelmente que ativos pertencem a uma ou a outra sociedade.<sup>91</sup>

Ana Perestrelo elucidou: “trata-se, tão-só, de reconhecer que, sempre que se verifique confusão de patrimónios é mais simples, mais justo e mais económico haver um processo de insolvência do grupo, mas é também a ponderação da *ratio* da consolidação (...) quando as relações existentes no âmbito do grupo impuserem que se considere o

---

<sup>90</sup> MACHADO, Sara Monteiro Maia. A insolvência nos grupos de sociedade: o problema da consolidação substantiva. Revista de Direito das Sociedades. 2013: 366.

<sup>91</sup> MACHADO, Sara Monteiro Maia. A insolvência nos grupos de sociedade: o problema da consolidação substantiva. Revista de Direito das Sociedades. 2013: 355-357.

mesmo como massa comum e que se alargue o princípio da *par conditio creditorum* a todos os credores do grupo. Tal não é aceitável em toda e qualquer hipótese, mas apenas quando o grupo se configure como “unidade económica” e a separação jurídica já não tenha correspondência numa separação económica... Por outras palavras, o instituto apenas tem aplicação quando a separação jurídica não encontra equivalência económica e defrauda os cálculos de riscos e as expectativas dos credores”.<sup>92</sup>

Assim e por fim, concluímos que na falta de regra explícita, o princípio da boa-fé, enquanto imperativo de correta distribuição dos riscos pela comunidade dos credores, fundamenta a consolidação substantiva, justificando a derrogação do princípio da separação de patrimónios, incapaz, em muitos casos, de conduzir a resultados satisfatórios.<sup>93</sup>

Quanto à legitimidade para requerer a consolidação substantiva, a lei é omissa, mas atribui legitimidade exclusiva ao administrador da insolvência para requerer a apensação de processos, tendo o tribunal um verdadeiro dever de a determinar, verificados os pressupostos do artigo 86.º n.º 2.<sup>94</sup>

Portanto, recai sobre o administrador da insolvência não só o dever de requerer a apensação dos processos de insolvência, mas também a consolidação material no caso *sub judice*, do mesmo modo que tem o Juiz o dever de aceitar o pedido correspondente.<sup>95</sup>

Ana Perestrelo entende que “a partir do momento em que se conclua que a consolidação patrimonial – suportada na consolidação processual possibilitada pelo artigo 86.º n.º 2, do CIRE – é exigência do princípio *par conditio creditorum* e imposta pela necessidade de obstar ao benefício ilegítimo dos credores da sociedade-filha à custa dos credores da sociedade-mãe, torna-se claro que o juiz – garante da legalidade – não pode ver a posição no processo confinada à de mero espectador ou ficar tão-somente habilitado a destituir o administrador da insolvência, que teria, em exclusivo, nas suas mãos o poder de

---

92 OLIVEIRA, Ana Perestrelo. Grupo de Sociedades e Deveres de Lealdade. Por um critério unitário de solução de “conflito de grupo”. 2018: 637.

93 OLIVEIRA, Ana Perestrelo. Grupo de Sociedades e Deveres de Lealdade. Por um critério unitário de solução de “conflito de grupo”. 2018: 636 e 637.

94 OLIVEIRA, Ana Perestrelo. A insolvência nos grupos de sociedades: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo Direito das Sociedades em Revista I (2009) Página 1013.

95 OLIVEIRA, Ana Perestrelo. Ainda sobre a liquidação conjunta das sociedades em relação de domínio total e os poderes administrados da insolvência: a jurisprudência recente dos tribunais nacionais, em Revista de Direito das Sociedades Ano III, n.º 3, Almedina, Coimbra, 2011: 728 e 729.

iniciativa em relação a medidas que se revelam em absoluto indispensáveis à realização da igualdade entre os credores do grupo.”<sup>96</sup>

Neste mesmo sentido, quanto à questão de saber se a consolidação substantiva pode ser ordenada *ex officio* pelo tribunal, de acordo com Ana Perestrelo que “no caso de grupo de sociedades, a consolidação substantiva é, frequentemente, condição da realização do princípio da *par conditio creditorum*, por esse motivo, parece plausível a possibilidade de a consolidação ser decretada oficiosamente pelo tribunal, sendo suficiente o pedido do administrador da insolvência tendente à apensação dos processos: afinal, está ainda em causa determinar o alcance da apensação, a qual implicará a liquidação conjunta, nos casos em que tal se justifique à luz dos princípios que enunciámos.”<sup>97</sup>

Por fim, destacamos que, quanto ao administrador da insolvência, este tem a última palavra no que toca à consolidação, ficando o Juiz impedido de a decretar a pedido de outro interessado em caso de omissão do administrador da insolvência ainda que a consolidação seja absolutamente essencial para a realização da *par conditio*.<sup>98</sup>

Como efeito, temos que na consolidação material, aqueles que eram credores de cada uma das sociedades do grupo separadamente, passam a ser credores de uma só entidade autónoma consolidada. Em outras palavras, a consolidação substantiva altera a forma de distribuição dos ativos entre os credores.<sup>99</sup>

Assim, por meio da consolidação material é realizada a correta repartição do risco entre os credores do processo de insolvência do grupo, facilitando a supervisão das atividades de cada uma das sociedades do grupo, gerando novos recursos que permitirão superar as dificuldades, sendo, claramete, um fator para otimização, não só processual mas também económico-jurídica para o processo.<sup>100</sup>

Imprescindível destacar que em relação aos créditos garantidos de cada sociedade, diante a consolidação substantiva, transferem-se para uma massa única insolvente, sendo

---

96 OLIVEIRA, Ana Perestrelo de, Ainda sobre a liquidação conjunta das sociedades em relação de domínio total e os poderes administrados da insolvência: a jurisprudência recente dos tribunais nacionais, em Revista de Direito das Sociedades Ano III, n.º 3, Almedina, Coimbra, 2011: 730.

97 OLIVEIRA, Ana Perestrelo A insolvência nos grupos de sociedade, notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo Direito das Sociedades em Revista I. 2009: 1013.

98 OLIVEIRA, Ana Perestrelo. Ainda sobre a liquidação conjunta das sociedades em relação de domínio total e os poderes administrados da insolvência: a jurisprudência recente dos tribunais nacionais, em Revista de Direito das Sociedades Ano III, n.º 3, Almedina, Coimbra, 2011: 729.

<sup>99</sup> MACHADO, Sara Monteiro Maia, A insolvência nos grupos de sociedade: o problema da consolidação substantiva, em Revista de Direito das Sociedades 2013: 352.

<sup>100</sup> MACHADO, Sara Monteiro Maia, A insolvência nos grupos de sociedade: o problema da consolidação substantiva, em Revista de Direito das Sociedades 2013: 359.

que, os credores totalmente garantidos não são afetados pela consolidação substantiva <sup>101</sup> pois o que o que caracteriza os créditos em causa é precisamente serem garantidos por bens individualizados da massa insolvente, relativamente aos quais os seus titulares gozam de prioridade no pagamento, nos termos do artigo 174.º: “liquidados os bens onerados com garantia real, e abatidas as correspondentes despesas, é imediatamente feito o pagamento aos credores garantidos, com respeito pela prioridade que lhes caiba”. Assim sendo, seguramente o titular do crédito garantido mantém o direito de ser pago com preferência em relação aos outros credores. Ou seja, a consolidação processual de processos de insolvência de Grupo de Sociedade Interdependente não afeta os créditos garantidos. <sup>102</sup>

Já quanto aos créditos privilegiados, como bem afirma Ana Perestrelo, “não incidem sobre bens especificados da massa insolvente, mas conferem preferência no pagamento relativamente a todos os bens não afectos (artigo 175.º/1), ao contrário dos credores garantidos e à semelhança dos credores comuns, os credores privilegiados podem ser afectados pela consolidação, positiva ou negativamente. É de ressaltar, porém, que o aparente prejuízo para determinados credores não é mais que reflexo da necessidade de reposição da justiça na distribuição do património do grupo: a consolidação só deve, com efeito, ser ordenada nos casos em que seja essencial para a realização da *par conditio creditorum* ao nível do grupo, visando sempre a obtenção da igualdade material entre os credores.” <sup>103</sup>

Concluimos, portanto, que a liquidação patrimonial conjunta, é a solução mais justa e equilibrada para o processo de insolvência de Grupo de empresas, conforme, Sara Machado, “evitando uma duplicação de esforços e diminuindo os custos, facilitando não só a obtenção de informação completa sobre as operações comerciais das empresas do grupo sujeitas a um procedimento de insolvência, mas também a valoração dos bens e a identificação dos credores e de outras partes com interesses juridicamente reconhecidos.”<sup>104</sup>

---

101 MACHADO, Sara Monteiro Maia, A insolvência nos grupos de sociedade: o problema da consolidação substantiva, em Revista de Direito das Sociedades. 2013: 364.

102 OLIVEIRA, Ana Perestrelo. A insolvência nos grupos de sociedades: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo Direito das Sociedades em Revista I. 2009: 1014.

103 Idem. A insolvência nos grupos de sociedades: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo Direito das Sociedades em Revista I. 2009: 1014.

104 MACHADO, Sara Monteiro Maia. A insolvência nos grupos de sociedade: o problema da consolidação substantiva. Revista de Direito das Sociedades. 2013: 346.

### 8.3 CONCLUSÃO- CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E MATERIAL

Concluimos, deste modo, que, com base na lei, nos casos de sociedades de grupo em situação de insolvência, a consolidação processual e substantiva é a solução mais justa e equilibrada para a proteção dos credores pois, deste modo, será garantida a igualdade entre os mesmos eis que todos os créditos serão reclamados junto a uma única massa patrimonial, possibilitando a concretização da realização do princípio do *par conditio creditorum* e para a realização do respetivo fim material deste processo em específico, sendo imperiosa a apensação e a consolidação das massas patrimoniais e das responsabilidades no grupo para este fim.<sup>105</sup>

Destacamos, inclusivamente o princípio da boa-fé para fundamentar a admissibilidade das consolidações supra, por exigências do sistema jurídico, no bojo da insolvência de grupos de sociedades interdependentes, como único meio possível para a realização do princípio da *par conditio creditorum* ao nível do grupo.<sup>106</sup>

E, por fim, destacamos, a brilhante colocação se Catarina Serra “Termino voltando ao ponto de partida: tudo está em saber se a liquidação conjunta, com suporte na apensação dos processos, é ou não necessária para realizar o princípio da igualdade dos credores. Se assim for, e nesse sentido concluimos, não há como recusá-la no direito português vigente.”<sup>107</sup>

---

105 Idem. Ainda sobre a liquidação conjunta das sociedades em relação de domínio total e os poderes administrados da insolvência: a jurisprudência recente dos tribunais nacionais, em Revista de Direito das Sociedades Ano III, n.º 3, Almedina, Coimbra, 2011: 733.

<sup>106</sup> MACHADO, Sara Monteiro Maia, A insolvência nos grupos de sociedade: o problema da consolidação substantiva, em Revista de Direito das Sociedades 2013: 367.

<sup>107</sup> SERRA, Catarina / Coordenação. I Congresso de Direito da Insolvência. Almedina, Coimbra. 2013: 306.

## 9. GRUPOS DE SOCIEDADES INTERDEPENDENTES INSOLVENTES TRANSFRONTEIRIÇAS - REGULAMENTO 2015/848 (UE)

Aplica-se às sociedades comerciais que tenham elementos de conexão com mais de um ordenamento jurídico o Direito Internacional das Sociedades.

No âmbito do Direito Internacional das sociedades, temos grupos de sociedades que se encontram situadas em diferentes países no âmbito da União Europeia, casos em que é elidida a regra geral, segundo a qual, nos grupos de sociedades dispersas por mais de um Estado, cada sociedade só poderá pertencer a um ordenamento jurídico, vigendo, para este caso, legislação própria e específica tendente a tutelar esta especificidade de grupo de sociedades.<sup>108</sup>

Neste ínterim, no bojo do Direito Internacional aplicado especificamente ao grupo de sociedades insolventes, “dada a considerável abertura de um crescente número de mercados nacionais”<sup>109</sup> destaca-se o novo regulamento 2015/848 que regula no capítulo V ( título: “Processos de Insolvência relativos a Grupos de Sociedades”) o Direito Internacional da Insolvência de sociedades em relação de grupo que se encontrem no âmbito do direito internacional, sendo este regulamento de extrema relevância para os processos de insolvências transfronteiriças dentro do espaço da UE.

O regulamento aplica-se a todos os países que fazem parte da UE, com exceção da Dinamarca que optou por não utilizá-lo. De acordo com o considerando nº 62, “as regras de cooperação, comunicação e coordenação no quadro da insolvência de membros de um grupo de empresas previstas no presente regulamento só devem ser aplicáveis na medida em que processos relativos a diferentes membros do mesmo grupo de empresas foram abertos em mais de um Estado-Membro”.<sup>110</sup>

---

<sup>108</sup> CORDEIRO, Antônio Menezes. Direito das Sociedades I Parte Geral. 2016: 205-206.

<sup>109</sup> MARTINS, Alexandre de Soveral. Um Curso de Direito da Insolvência. 2017: 657.

<sup>110</sup> Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência. Considerando nº 62.

Segundo o artigo 2.º, n.º 13, do Regulamento 2015/848, para efeitos do mesmo, o "grupo de empresas" deve ser entendido como "uma controladora empresa e todos os seus empreendimentos subsidiários."<sup>111</sup>

Cumprе salientar que o Regulamento objetiva a recuperação e revitalização das sociedades insolventes, porém, economicamente viáveis mas que se encontram em dificuldades financeiras.

Tal como dito, o regulamento 2015/848 tem como objetivo precípua a eficiência do processo de insolvência transfronteiriço, não contendo, entretanto, uma disciplina uniformizadora do Direito Insolvencial dos Estados-Membros, mas apenas regras norteadoras para os processos, com especial relevo para as insolvências transfronteiriças no espaço da União Europeia. O objetivo do regulamento é precipuamente “garantir uma gestão eficiente dos processos de insolvência respeitantes a diferentes sociedades que façam parte de um grupo.”<sup>112</sup>

Destacamos Alexandre de Soveral: “o Considerando (48) contém referência a um dever de ter em conta as boas práticas de cooperação em casos de insolvência transfronteiriça, resultantes dos princípios e orientações em matéria de comunicação e cooperação adotados por organizações europeias e internacionais que atuam no domínio da lei em matéria de insolvência, em especial as orientações relevantes da Comissão das Nações Unidas para o direito comercial internacional (CNUDCI).<sup>113</sup>”

Assim, quanto aos processos de insolvência grupo de sociedades abertos em Estados-membros diferentes, o regulamento prevê dois mecanismos de coordenação de insolvências de sociedades pertencentes a um mesmo grupo: regras de coordenação entre processos de insolvência respeitantes a membros de um grupo de sociedades e possibilidade da instauração de um processo de coordenação de grupo. A coordenação está prevista a possibilidade de instauração de um processo de coordenação de grupo envolvendo deveres de comunicação e cooperação entre os administradores da insolvência e os órgãos jurisdicionais.<sup>114</sup>

---

111 Martins, Alexandre de Soveral. Groups of companies in the Recast European Insolvency Regulation: Around and about the “group”. 2019: 354.

<sup>112</sup> Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência.

<sup>113</sup> MARTINS, Alexandre de Soveral. Um Curso de Direito da Insolvência. 2017: 677.

<sup>114</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário. Manual de Direito da Insolvência, 7ª edição, Almedina. 2019: 579-580.

De acordo com o considerando (62), as “regras em matéria de cooperação, comunicação e coordenação no quadro da insolvência dos membros de um grupo de sociedades previstas no presente regulamento só deverão ser aplicáveis na medida em que tenham sido abertos processos relativos a diferentes membros do mesmo grupo de sociedades Em mais de um Estado-Membro”. Porém, os processos de insolvência relativos a sociedades do mesmo grupo podem correr na mesma jurisdição. É o que se lê no Considerando (53)”.<sup>115</sup>

Destacamos o considerando 51, segundo o qual, o Regulamento preconiza: Assegurar a gestão eficiente dos processos de insolvência relativos a diferentes empresas que fazem parte de um grupo de empresas. No entanto, a eficiência deve ser contrabalançada com outro critério - evitar conflitos de interesses. Prevê-se consolidação não substancial ou qualquer natureza processual. Será respeitada a autonomia jurídica e patrimonial de cada uma das sociedades que integram o grupo, e será iniciado o processo de insolvência de cada uma das sociedades integrantes do grupo.<sup>116</sup>

Do Regulamento UE 2015/848 podemos perceber uma nuance fundamentadora da ideia que se sustenta no presente trabalho eis que destacados os poderes de cada administrador da insolvência quanto as demais insolvências do restante do grupo, privilegiando a administração otimizada da insolvência transfronteiriça de grupo de sociedades.

De acordo com o Dr. Alexandre de Soveral, “O processo de insolvência ao qual o Regulamento é aplicável deve ser 'coletivo': processos que “incluem todos ou uma parte significativa dos credores do devedor, desde que, neste último caso, o processo não afete os direitos dos credores que não estão envolvidos neles.”<sup>117</sup>

O regulamento tem como objetivo inibir a prática dos devedores em enviarem bens ou ações judiciais das empresas de um país para outro, com o fito de auferir vantagem jurídica dentro do processo. Em outras palavras, regula as medidas e determinações em relação de grupo transfronteiriço no bojo do processo de insolvência.

---

115 Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência. Considerando nº 53.

116 Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência. Considerando nº 51.

117 Idem. Groups of Companies in Regulation (UE) 2015/848: the Group Coordination Proceedings. 2018: 7.

Destaca-se para o presente estudo dois institutos abordados no regulamento, quais sejam: (i) o CIP- Centro de Interesses Principais das empresas como fator determinante para saber a competência do local onde deve tramitar o processo do grupo, eis que, na prática, a abertura de um processo secundário pode prejudicar o bom andamento do processo para o grupo e (ii) as lacunas referentes aos processos de insolvência de sociedades em relação de grupo.

Quanto ao CIP, trata-se do “local onde o devedor exerce habitualmente a administração dos seus interesses pelo que é determinável por terceiros”.<sup>118</sup> Este local pode ou não coincidir com a sede da sociedade, mas de acordo com o art.3º, nº 1 do regulamento, presume-se para as sociedades e pessoa coletivas que é na sede na estatutária (trata-se de uma presunção ilidível).<sup>119</sup>

Segundo o regulamento, mesmo que o devedor tenha estabelecimento na UE, se o CIP se situar fora da UE, o regulamento não se aplicará.<sup>120</sup>

Deste modo, percebe-se o porquê da importância deste Regulamento eis que regulamenta um processo que envolve uma complexidade de empresas, processos e credores. De acordo com o artigo do Dr. Alexandre de Soveral, “Os negócios comerciais entre as empresas dentro do grupo podem aumentar a complexidade: observe por exemplo o sistema de reserva de caixa e dos riscos do efeito dominó. Quando as empresas do grupo estão espalhadas por várias jurisdições, o número de problemas aumenta. A globalização e a busca por um melhor ambiente de negócios multiplicaram esses problemas em todo o mundo.”<sup>121</sup>

Nesta mesma linha, cumpre destacar Alexandre de Soveral: “o NR contém um conjunto de artigos dedicados aos processos de insolvência de membros de grupos de sociedades (artigos 56 a 77). De acordo com o considerando 51, a intenção é “garantir a administração eficiente dos processos de insolvência relativos a diferentes empresas que fazem parte de um grupo de empresas”.<sup>122</sup>

---

118 Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência. Considerando nº 13.

119 MARTINS, Alexandre de Soveral. Um Curso de Direito da Insolvência. 2017: 673-674.

120 MARTINS, Alexandre de Soveral. Groups of Companies in Regulation (UE) 2015/848: the Group Coordination Proceedings. 2018: 4.

121 MARTINS, Alexandre de Soveral. Groups of companies in the Recast European Insolvency Regulation: Around and about the “group”. 2019: 356.

122 Ibidem. Groups of Companies in Regulation (UE) 2015/848: the Group Coordination Proceedings. 2018: 11.

Outrossim, “os processos de insolvência relativos a empresas do mesmo grupo podem ser processados na mesma jurisdição. Como diz o considerando 53: “a introdução de regras sobre os processos de insolvência de grupos de empresas não deve limitar a possibilidade de um tribunal abrir a insolvência processo para várias empresas pertencentes ao mesmo grupo numa única jurisdição, se o tribunal considerar que o centro dos interesses principais dessas empresas se situa num único Estado-Membro. ”Mas o considerando 53 não parece indicar que essas regras sobre o procedimentos de insolvência de grupos de empresas ”são aplicáveis se todos os processos relativos a empresas de um grupo forem abertos em uma única jurisdição”.<sup>123</sup>

Assim, conclui-se a importancia do Regulamento, frente à complexidade de coordenação de processos espalhados por diferentes Estados-Membros, sendo o regulamento essencial às insolvências transfronteiriças no âmbito de grupos de empresas, dependendo, sempre das atitudes que os administradores da insolvência e os tribunais nacionais escolherem adotar.<sup>124</sup>

Concluimos destacando o mais importante quanto ao regulamento, sua aplicação: “certas regras que visam facilitar a coordenação dos processos de insolvência. E a isso, deve-se acrescentar que muito dependerá dos direitos dos Estados membros individuais. Além disso, exigir definições de diretivas não é a melhor forma de obter uniformidade. Será difícil haver uniformidade se os textos em línguas diferentes não disserem exatamente o mesmo”.<sup>125</sup>

---

123 Ibidem. Groups of Companies in Regulation (UE) 2015/848: the Group Coordination Proceedings. 2018: 13.

124 Ibidem. Groups of Companies in Regulation (UE) 2015/848: the Group Coordination Proceedings. 2018: 29-30.

125 Martins, Alexandre de Soveral. Groups of companies in the Recast European Insolvency Regulation: Around and about the “group”. 2019: 360.

### **Parte III**

## **10. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA**

A nomeação do Administrador da Insolvência constitui um momento de grande relevo no processo de insolvência, eis que o mesmo desempenha papel central no processo<sup>126</sup>. A nomeação Administrador da Insolvência é uma competência do Juiz (art. 52º, nº 1), tem lugar na sentença declaratória da insolvência (art.36º, nº.1, al. d) e está regulada no art. 52, nº 1 do CIRE.<sup>127</sup>

Segundo o 52, nº 2 do CIRE, o Juiz pode ter em conta, no momento da nomeação do Administrador, a indicação feita pelo devedor, vejamos “Aplica-se à nomeação do administrador da insolvência o disposto no n.º 1 do artigo 32.º, podendo o juiz ter em conta as indicações que sejam feitas pelo próprio devedor ou pela comissão de credores, se existir, ou pelos credores, também no caso de a massa insolvente compreender uma empresa com estabelecimento ou estabelecimentos em atividade ou quando o processo de insolvência assuma grande complexidade.”<sup>128</sup>

O Administrador da insolvência é, também ele, um órgão determinante para o curso do processo de Insolvência. Assim, leciona Catarina Serra “As funções do administrador da insolvência são essencialmente executivas. Deve, no entanto, advertir-se que ele não é o único órgão de carácter executivo suscetível de intervir no processo de insolvência. Podem anteceder-lhe ou coexistir com ele outros órgãos deste tipo: o administrador judicial provisório (no caso de aplicação de medidas cautelares)” e o fiduciário (no caso de abertura do procedimento de exoneração do passivo restante). Integram-se todos, de qualquer forma, na categoria do administrador judicial, que é regulada no Estatuto do Administrador Judicial (EAJ).”<sup>129</sup>

---

<sup>126</sup> MARTINS, Alexandre de Soveral. Um Curso de Direito da Insolvência. 2017: 122.

<sup>127</sup> MARTINS, Alexandre de Soveral. Um Curso de Direito da Insolvência. 2017: 226.

<sup>128</sup> Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, art. 52.

<sup>129</sup> SERRA, Catarina. Lições de Direito da Insolvência. Almedina. 2019: 79.

O administrador da insolvência é responsável por duas etapas fundamentais no processo de insolvência: a verificação do passivo e a apreensão e a liquidação do ativo. Ocasionalmente, ele também pode ser responsável por preparar um plano de insolvência, sempre tentando defender e conciliar dois interesses naturalmente opostos: os interesses do grupo e o interesse dos credores sempre – é bom lembrar – de forma imparcial.<sup>130</sup>

Conforme Miguel Pestana “o Administrador de insolvência é o responsável por conduzir a liquidação da massa, e pode com efeito dizer-se, embora a pronúncia se deva limitar entre nós a esta dimensão do processo, que é a figura central da insolvência - embora com mais propriedade se devesse afirmar que é a figura central do processo de liquidação.”<sup>131</sup>

Desta feita, concluímos pela extrema importância do papel do Administrador de insolvência no processo *sub judice*, sendo o mesmo, inclusive, um órgão da própria insolvência, desempenhado papel essencial e crucial ao deslinde do processo, devendo adequar a sua nomeação à realidade de cada processo, conforme restará demonstrado no próximo capítulo.

---

<sup>130</sup> SERRA, Catarina. Lições de Direito da Insolvência. Almedina. 2019: 80.

<sup>131</sup> VASCONCELOS, Miguel Pestana de. Falência, insolvência e recuperação de empresas. 2017:

## **10.1 NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR DE INSOLVÊNCIA ÚNICO PARA O GRUPO DE SOCIEDADES INTERDEPENDENTES**

O objetivo precípuo do presente trabalho é demonstrar a importância do Administrador único na insolvência de empresas em relação de grupo em situação de interdependência, hipótese prevista no art. 52, n.º 6 do CIRE, na íntegra: “6 - Sendo o devedor uma sociedade comercial que, nos termos do Código das Sociedades Comerciais se encontre em situação de relação de domínio ou de grupo com outras sociedades relativamente às quais tenha sido proposto processo de insolvência, o juiz, oficiosamente ou mediante indicação efetuada pelo devedor ou pelos credores, pode proceder à nomeação de um mesmo administrador da insolvência para todas as sociedades, devendo, nesse caso, proceder, à nomeação, nos termos gerais, de outro administrador da insolvência com funções restritas à apreciação de créditos reclamados entre devedores do mesmo grupo, logo que verifique a existência destes, nomeadamente mediante indicação do primitivo administrador.”<sup>132</sup>

Desta forma, temos que a admissibilidade de nomeação do administrador do grupo é indiscutível, de acordo com a norma do art. 32.º, n.º 1, e no art. 52.º, n.º 6 que prevê a possibilidade de o juiz nomear o mesmo administrador judicial provisório para os diversos processos.

Assim, Maria do Rosário se posiciona “se o devedor for uma sociedade comercial que, segundo o Código das Sociedades Comerciais se encontre em relação de domínio ou de grupo com outras sociedades relativamente às quais tenha sido proposto processo de insolvência, o Juiz pode, oficiosamente, ou mediante indicação do devedor ou dos credores, nomear o mesmo administrador da insolvência para todas as sociedades.”<sup>133</sup>

Na mesma esteira, Catarina Serra, “sendo o devedor uma sociedade comercial em relação de domínio ou grupo com outras sociedades cuja declaração de insolvência haja sido requerida, cabe ao juiz nomear, oficiosamente ou por indicação do devedor ou dos credores, um mesmo Administrador da Insolvência para todas as sociedades, devendo,

---

<sup>132</sup> Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, art. 52.

<sup>133</sup> EPIFÂNIO, Maria do Rosário. Manual de Direito da Insolvência, 7ª edição, Almedina. 2019:

nesse caso, proceder à nomeação de um outro administrador com funções restritas à apreciação dos créditos reclamados entre devedores do mesmo grupo, quando se verifique a existência destes (cf.. an.56.º, n.º 6).”<sup>134</sup>

Assim, não se trata de um dever mas sim de uma faculdade do Juiz, que poderá considerar o fato de tratar-se de sociedades em relação de grupo com outras sociedades cuja insolvência tenha sido requerida (e se pretenda a nomeação de um mesmo administrador da insolvência nos diversos processos) (art. 32º, nº1, *ex vi* remissão expressa do art. 52º, n.º 2).<sup>135</sup>

Ana Perestrelo justifica que “havendo consolidação patrimonial, não se justifica manter a diversidade de administradores da insolvência eis que a existência de um único administrador, para além de reduzir custos e tempo e facilitar o acesso à informação, é simples decorrência da existência de uma massa insolvente comum. O que resta claro pois se as funções do administrador da insolvência se traduzem no controlo da massa insolvente, não se compreenderia a existência de diferentes administradores da insolvência de uma única massa insolvente.”<sup>136</sup>

Isto, inclusive, porque a reestruturação económica e financeira das empresas deverá ser delineada em conjunto, de modo que as medidas a serem tomadas se apresentem realmente eficientes para esse alcance, deve ser nomeado um Administrador da insolvência único, pois, de outro modo, não será alcançada a eficácia jurídica e económica necessária ao fim que se destina.

Certo é que é possível verificar que a apresentação de um único Administrador para o processo que englobe todas as sociedades pertencente a um Grupo em situação de interdependência é imperiosa à realidade empresarial e processual do Grupo, sendo que, conforme Ana Perestrelo, “a valorização da realidade do grupo – embora ainda tímida – revela-se, sobretudo, no alargamento da possibilidade de apensação dos processos através de novas regras de legitimidade e da previsão da nomeação de um administrador único para todo o grupo.”<sup>137</sup>

---

134 SERRA, Catarina. Lições de Direito da Insolvência. Almedina. 2019: 82.

135 EPIFÂNIO, Maria do Rosário. Manual de Direito da Insolvência, 7ª edição, Almedina. 2019: 72 e 73.

136 OLIVEIRA, Ana Perestrelo. A insolvência nos grupos de sociedades: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo *Direito das Sociedades em Revista I*, Almedina, Coimbra 2009: 1015.

137 OLIVEIRA, Ana Perestrelo. Propostas de alteração relacionadas com a insolvência de sociedades em relação de domínio ou de grupo. *Book Revista de Direito das Sociedades 1*. 2017: 4.

Partindo-se do pressuposto ora exposto, temos que a melhor resposta se fundamenta em resguardar o princípio norteador do direito de insolvência, ou seja, *par conditio creditorum*, para que se possa chegar a possível regulamentação acerca da nomeação do Administrador de Insolvência Único para o grupo eis que a apresentação de um Plano único é o que mais se adequa na visão de conjunto, acarretando em uma redução de custos e em um ganho de eficácia.

Na mesma esteira, Ana Perestrelo entende que a existência de um único administrador da insolvência, para além de permitir uma redução de custos e de tempo, é uma solução que facilitará o acesso à informação.<sup>138</sup>

Ainda que haja entendimento no sentido diverso, imperioso asseverar o prejuízo que isso acarretaria quanto à votação separadamente, tendo em vista que alguns credores são credores de duas Recuperandas concomitantemente, tais como os credores trabalhistas, bem como é o caso da Caixa Económica Federal que é credora, ao mesmo tempo, de duas Recuperandas.

Conforme Sara Machado “Assim, e ao que cremos, a existência de um só de administrador da insolvência é uma garantia de que, através de uma visão mais global dos processos, serão melhor acautelados os interesses dos credores.”<sup>139</sup>

Portanto, a nomeação de um administrador da insolvência único para todos os processos permite melhor análise, não só da contabilidade, mas da real situação económica do grupo, tornando naturalmente a análise - eis que conjunta – mais eficiente, enquanto concentrada e em uma única pessoa a análise e coordenação do processo de todas as sociedades de grupo interdependente.

Outrossim, destacamos o Regulamento UE 2015/848 quanto às regras de coordenação dos processos de insolvência relativos ao mesmo devedor ou a vários membros do mesmo grupo de sociedades<sup>140</sup>. À luz do referido diploma, os administradores da insolvência e os órgãos jurisdicionais deverão poder celebrar acordos e protocolos para efeitos de facilitar a cooperação transfronteiriça no âmbito de processos de insolvência

---

138 OLIVEIRA, Ana Perestrelo. Insolvência nos Grupos de Sociedades. Notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo Direito das Sociedades em Revista I, Almedina, Coimbra. 2009: 1015.

139 MACHADO, Sara Monteiro Maia, A insolvência nos grupos de sociedade: o problema da consolidação substantiva, em Revista de Direito das Sociedades 2013: 348.

140 Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015 relativo aos processos de insolvência.

relativos a membros do mesmo grupo de sociedades, bem como, nomear um administrador da insolvência único para vários processos de insolvência relativos ao mesmo devedor ou para diferentes membros de um grupo de sociedades, desde que tal seja compatível com as normas aplicáveis em cada um dos processos, em especial com os eventuais requisitos relativos à qualificação e habilitação do administrador da insolvência, de modo a garantir uma gestão eficiente dos processos de insolvência respeitantes a diferentes sociedades que façam parte de um grupo.<sup>141</sup>

## 10.2 DOS BENEFÍCIOS

Para as sociedades em regime de grupo em situação de interdependência, a consolidação processual, material e a consequente nomeação de administrador único tem relevo porque demanda um esforço especial com vista ao saneamento do grupo interdependente insolvente.

Do mesmo modo, vale destacar que as sociedades necessitariam de despendere mais valores no caso da não adoção de um administrador de insolvência único, o que só tem a prejudicar o processo, eis que o Grupo já se encontra em situação de dificuldade económica.

Para além disto, a nomeação de administrador único no processo de insolvência de sociedades interdependentes em regime de grupo permite uma melhor ponderação dos múltiplos, variados e contraditórios interesses afetados pelos processos em causa, viabiliza um ritmo semelhante a todos processos, aumentando a eficiência da atuação, reduzindo os custos do processo, conferindo maior eficiência do mesmo.<sup>142</sup>

Destarte, resta claro que a nomeação de um administrador único visa melhor acautelar os interesses dos credores e das empresas insolventes, eis que viabiliza uma coordenação eficiente, uma unificação entre os processos de modo a estabelecer resultados equitativos para todos os credores, e garantir o princípio *par conditio creditorum*.

Conforme Sara Machado, “de facto, quando várias sociedades de um grupo se encontram insolventes, a abertura conjunta do processo de insolvência simplifica a

---

141 Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015 relativo aos processos de insolvência. Considerandos 6,49 e 50.

142 MACHADO, Sara Monteiro Maia, A insolvência nos grupos de sociedade: o problema da consolidação substantiva, em Revista de Direito das Sociedades 2013: 346 e ss.

tramitação dos respectivos processos, ao permitir ao tribunal responsável um adequado exame das causas da insolvência e de outros aspetos essenciais ao processo (...) facilitando, não só a obtenção de informação completa sobre as operações comerciais das empresas do grupo sujeitas a um procedimento de insolvência, mas também a valoração dos bens e a identificação dos credores e de outras partes com interesses juridicamente reconhecidos”<sup>143</sup>

Para além de permitir uma visão global das relações do grupo, viabilizando uma perceção mais abrangente e minuciosa das causas da insolvência, confere eficiência ao processo, solucionando um dos maiores problemas do atual poder judiciário, nomeadamente, dos Tribunais de Comercio, qual seja, a lentidão da justiça.<sup>144</sup>

Por fim, cumpre concluir que a adoção do administrador de insolvência único permite uma supervisão mais satisfatória a qualquer solução concursal proposta no processo de insolvência.

---

143 Ibidem. Revista de Direito das Sociedades. Ano V. 2013: 342.

144 SERRA, Catarina. Seminário de Direito da Insolvência. Coordenação. Almedina. 2019: 197.

## 11. JURISPRUDÊNCIA:

Os tribunais portugueses já foram confrontados com a questão da liquidação conjunta de sociedades integradas num grupo (enquanto etapa essencial à nomeação do Administrador da Insolvência único), tendo a jurisprudência portuguesa confirmado a tendência para a manutenção do velho dogma “uma sociedade, um processo, uma insolvência”, com impacto na igualdade entre os “credores do grupo”.<sup>145</sup>

O Tribunal constitucional não descarta as possibilidades analisadas no presente trabalho (consolidação processual, material e nomeação de um administrador de insolvência único para a insolvência de grupo de sociedades interdependentes), mas considera que a mesma se enquadra na discricionariedade do julgador.

Destaca-se, entretanto, uma decisão jurisprudencial que demonstrou o favor pela solução, ainda que sem repercussão direta na resolução do caso. O acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 7/09/2010 (Jorge Arcanjo) caracteriza a consolidação substantiva como aquela “que melhor garante a igualdade dos credores, cuja solução se revela dogmaticamente mais consistente, e, por isso mesmo, aceitável”. Tudo isto “sempre que a lei ou a confusão dos patrimónios o justifique”.<sup>146</sup>

No referido acórdão restou assim consolidado: “II – O CIRE não contém um regime específico sobre a insolvência no grupo de sociedades, eliminando a coligação, prevista anteriormente no CPEREF passando a estatuir (artº 86º, nº 2) a apensação de processos, devendo interpretar-se extensivamente de modo a permitir, em determinadas condições, uma consolidação substancial, através de liquidação conjunta.”<sup>147</sup>

Destaca-se o dispositivo da referida decisão: “Esta questão remete-nos para o problema geral da insolvência nos grupos de sociedades. No âmbito do CPEREF) era permitida a coligação ativa ou passiva de sociedades que se encontrassem em relação de

---

145 Cf. ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA, Ainda sobre a liquidação conjunta das sociedades em relação de domínio total e os poderes do administrador da insolvência: a jurisprudência recente dos tribunais nacionais. Revista de Direito das Sociedades, ano III. 2011: 714.

146 Idem. Ainda sobre a liquidação conjunta das sociedades em relação de domínio total e os poderes do administrador da insolvência: a jurisprudência recente dos tribunais nacionais. Revista de Direito das Sociedades, ano III. 2011: 714.

147 Acórdão TRC do Juízo do Comércio de Aveiro nº 213/10.7T2AVR-A.C1 de 07/09/2010.

grupo, nos termos do Código das Sociedades Comerciais. Daí admitir-se a viabilidade de uma Acção falimentar em coligação passiva tendo por objeto um grupo de sociedade por domínio total em que a relação de crédito se reportasse à sociedade mãe e a uma das filhas das demais sociedades componentes do grupo plurissocietária. O atual CIRE (aprovado pelo DL nº 53/2004 de 18/3) não contém um regime específico sobre a insolvência no grupo de sociedades, eliminando até a coligação, agora apenas prevista para a insolvência de casados (art. 264). Estatui-se, porém, no art. 86 nº2, a apensação dos processos de insolvência quando estejam em causa sociedades comerciais entre as quais se verifiquem, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, relações de domínio ou de grupo. É controversa a questão de saber se com apensação permanece a “autonomia formal e substancial dos processos”, sem liquidação conjunta, ou se ela tem impacto substantivo, possibilitando uma consolidação patrimonial, com a liquidação conjunta das sociedades do grupo. No sentido da autonomia formal, CARVALHO FERNANDES/ JOÃO LABAREDA ( Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, Vol.I, pág.361 ), para quem cada um dos processos apensos segue os seus próprios termos, embora proporcione vantagens como a do não recebimento por nenhum credor de mais do que lhe é devido, dado o concurso simultâneo às diversas massas insolventes responsáveis pela dívida. Diversamente, ANA PERESTRELO DE OLIVEIRA ( “ A insolvência nos grupos de sociedades”, Revista de Direito das Sociedades, Ano I (2009 ), nº4, pág. 995 e segs. ) sustenta que o art. 86 nº 2 CIRE deve ser objecto de interpretação extensiva, de modo a permitir, em determinadas condições, uma consolidação substancial, através de liquidação conjunta, assumindo “indirecta incidência material, permitindo afastar a ideia do processo de insolvência como processo exclusivamente dirigido à liquidação do património de cada sociedade individual “, logo “ pode e deve haver apensação dos processos de insolvência de sociedades que se encontrem, com a sociedade declarada insolvente, em relação de domínio ou de grupo, sempre que a lei ou a confusão dos patrimónios o justifique, independentemente da posição ocupada por cada uma das sociedades no grupo “ ( pág.1013 ), sendo esta a posição que melhor garante a igualdade dos credores, cuja solução se revela dogmaticamente mais consistente, e, por isso mesmo aceitável. Mas uma coisa é a liquidação conjunta através da apensação de processos, na acepção acolhida, outra a impossibilidade legal da insolvência de uma das sociedades do grupo, reivindicada pela apelante. Dado que as sociedades de grupo, mesmo em domínio

total, mantêm autonomia jurídica, como resulta da própria regulamentação legal e é entendimento doutrinário predominante, a lei não obsta à declaração de insolvência de uma ou de várias delas, como no caso presente, face ao conteúdo do art. 2º do CIRE. Na verdade, a lei não atribui personalidade jurídica ao grupo de sociedades, separada e autónoma das sociedades componentes, como sujeito de direito ( “personificação do grupo” ), pois o que o caracteriza, enquanto forma de organização de um conjunto de empresas, é precisamente “a unidade económica do todo e a pluralidade jurídica das partes”, e o grupo de sociedades, seja vertical, horizontal ou diversificado, não é reconduzível a uma empresa ( em sentido objectivo ou subjectivo), postergando se a concepção de unidade empresarial (cf., neste sentido, ENGRÁCIA ANTUNES, Os Grupos de Sociedades, 2ª ed., pág.155 e segs., COUTINHO DE ABREU, Da Empresarialidade, pág.256 e segs.). Não obstante, a doutrina convoca, por vezes, o instituto da desconsideração ou levantamento da personalidade colectiva no âmbito do grupo de sociedades, quer com base em normas específicas ( por ex., art. 501 do CSC ), quer por necessidade do sistema ( cf. MENEZES CORDEIRO, O Levantamento da Personalidade Colectiva, 2000, pág.81 e segs. ). Só que mesmo nas situações de confusão de esferas jurídicas ou de subcapitalização material, não é o simples controlo, a interpenetração das sociedades ou a direcção unitária que justificam o levantamento, dada a natureza excepcional e subsidiária do instituto, sendo que este é, trazido à colação quando “a personalidade foi usada de modo ilícito ou abusivo para prejudicar terceiros”, ou seja, – “ enquanto instituto de carácter excepcional, a desconsideração mantêm o seu espaço próprio de actuação – necessariamente residual – mas não pode nunca ser erigido em solução de âmbito geral para os problemas dos grupos de sociedades. Por isso mesmo, em princípio a autonomia das sociedades mantêm-se mesmo em caso de insolvência de uma ou de todas, salvo se os pressupostos do levantamento se encontrarem preenchidos ou se existir norma positiva a impor a responsabilidade “( cf. ANA DE OLIVEIRA, loc. cit., pág.1007 ). Ora, não há sequer elementos que apontem para uso abusivo da sociedade dominada, designadamente segundo o critério do abuso de direito ( art. 334 CC ), sendo certo que o ordenamento contém normativos legais que não só proporcionam a correcção de desvios no âmbito das sociedades em relação de grupo ( cf, por ex., arts.83, 84, 501 e 502 CSC),

como o art. 22 do CIRE prevê a situação de responsabilidade civil pelos prejuízos causado aos credores em caso de indevida apresentação à insolvência pelo devedor.”<sup>148</sup>

Já segundo o Acórdão da Relação de Évora de 13 de Junho de 2002, restou julgado que “o grupo societário constitui uma nova forma de organização da empresa moderna, que do ponto de vista económico se traduz na existência de uma política económico-empresarial e financeira comum e geral para o conjunto das sociedades agrupadas, pressupondo a centralização e a constituição de relações de controlo intersocietário, dirigindo a empresa-mãe os interesses económicos do grupo, através da aquisição do domínio ou controlo das demais empresas, pese embora com respeito da independência jurídica das entidades envolvidas”.<sup>149</sup>

Desta feita, concluímos que os Tribunais, muito embora reconheçam a situação de fato, deixam a cargo do Juiz a aplicação destes institutos, gerando uma situação de desigualdade para os processos de insolvência de grupo em situação interdependente, o que deve ser sempre evitado.

---

148

[www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/1e725493d7a236728025779e004d275b?OpenD](http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/1e725493d7a236728025779e004d275b?OpenD)  
149 Cf. Ac. do TRE, de 13-06-2002 in Colectânea Jurídica, 2002, Tomo III, p. 259.

## 12. CONCLUSÃO

Vamos começar a conclusão com o simples e excelente apontamento de Ana Perestrelo “no grupo tudo é diferente e que, neste, tudo é mais complicado”.<sup>150</sup> O que justifica, desde já, o tratamento diferenciado que deve ser dado à insolvência de grupos de sociedades interdependentes.

Como bem restou demonstrado no tópico supra, inexistente no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas um conceito de grupos, muito embora o mesmo reconheça a especificidade dos grupos.

*Prima facie*, cumpre ressaltar que, pese embora o ordenamento português tenha sido um dos primeiros em todo o mundo a prever a matéria de grupos de sociedades, o mesmo traz em seu bojo lacunas, tal como a falta de definição de grupo de sociedades, o que demonstra erro crasso da legislação vigente eis que o grupo de sociedades está cada vez mais em uso, sendo de extremo relevo para a economia mundial. Tal lacuna vai de encontro com o desenvolvimento económico, gerando grandes dificuldades no bojo da insolvência, como visto.

Acerca da inexistência de norma regulamentadora da matéria em questão, nos cabe a reflexão da função da “lei”, eis que a mesma está intimamente ligada ao desenvolvimento das sociedades. Portanto, o objetivo do presente trabalho é uma reflexão sobre a atualização da legislação frente às inovações, devendo o Direito acompanhar evolução social.

A lacuna legislativa acerca da temática sob análise obsta o tratamento adequado a ser dado ao Grupo de empresas insolventes e, mais, ao grupo de empresas interdependente em estado de insolvência.

Ademais, no tratamento à matéria da insolvência no grupo de sociedades, de acordo com Sara Machado, prevalece “uma conceção que privilegia a autonomia e personalidade jurídica de cada sociedade em detrimento da realidade global do grupo”<sup>151</sup>

---

<sup>150</sup> OLIVEIRA, Ana Perestrelo. A insolvência nos grupos de sociedades: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo. 2009: 995.

<sup>151</sup> MACHADO, Sara Monteiro Maia, A insolvência nos grupos de sociedade: o problema da consolidação substantiva. Revista de Direito das Sociedades. 2013: 340.

obstando um tratamento adequado às empresas que se encontram sob a égide da interdependência e acarreta na falta de consenso entre a doutrina e a jurisprudência.

Não se olvida que a doutrina é de extrema relevância para a atualização dos conceitos jurídicos utilizados pela jurisprudência, de modo que se exige o consenso, ainda que parcial aos aplicadores do direito, que devem se guiar pelo fator histórico e a contextualização dos instrumentos existentes, no caso em tela, a insolvência de grupos interdependentes existentes.

Entretanto, é mister reconhecer a defasagem na lei, relativamente à consolidação dos processos de insolvência de grupos, frente ao reconhecimento da dependência jurídica e económica que – frise-se – era reconhecida pelo CEPREF e foi abolida pelo CIRE, representando verdadeiro retrocesso legislativo neste tocante.

Outrossim, destacamos Ana Perestrelo “o princípio da personalidade jurídica e a consequente regra da separação de patrimónios das sociedades que formam um grupo pode, em muitos casos, ser incapaz de conduzir a resultados satisfatórios”.<sup>152</sup>

Portanto, mostra-se imperiosa a necessidade da consolidação substantiva, ainda que em detrimento da personalidade jurídica de cada uma das empresas que compõem um grupo de sociedades de carácter unitário, eis que imperiosa à correta aplicação e resultado do processo de insolvência.

Outrossim, destacamos que não defendemos aqui a aplicação geral e automatizada da consolidação e consequente nomeação do Administrador único, mas tão somente nos casos em que se verifique a existência de interdependência complexa entre as empresas que façam parte do grupo, sendo necessário, portanto, regulamentação acerca do tema, de modo que sejam definidos na lei tais requisitos para que seja analisada a existência dos mesmos pelo julgador.

Em outras palavras, o regramento desta especificidade acerca dos grupos é imperativo para pacificar a doutrina e jurisprudência, cabendo ao julgador analisar os requisitos legislativos e aplicar a lei ao caso, não bastando, para tanto, a aparência de presença de controle, mas sim a existência de elementos previstos em lei capazes de deflagrarem a real existência do mesmo, garantindo o respeito do princípio do *par conditio creditorum* ao nível do grupo existente nesta realidade.

---

152 OLIVEIRA, Ana Perestrelo. Insolvência nos Grupos de Sociedades. Notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo Direito das Sociedades em Revista I, Almedina, Coimbra. 2009: 1010.

Ademais, a positivação de tal legislação possibilitaria o preenchimento das lacunas existentes no ordenamento jurídico, adequando o Direito à realidade comercial/econômica existente, necessária à integração jurídica.

Porquanto as instabilidades e incertezas no ordenamento jurídico vigente acarretam em soluções díspares, tal aplicação “desgovernada” de tal instituto representa um perigo às sociedades organizadas sob esta forma e à própria tutela dos credores, razão pela qual se deve-se regulamentar tal norma, de modo a viabilizar a pacificação na doutrina no sentido supra exposto no presente trabalho, cabendo ao julgador verificar a real existência do grupo verdadeiramente interdependente com base em critérios que devem ser expressamente previstos em lei. Em outras palavras deve-se tomar em consideração a causa e a *ratio decidendi* do precedente defendido e, se verificados tais requisitos é que devem ser aplicadas as normas da consolidação substancial e nomeação de um administrador de insolvência único ao grupo.

No fundo, o cerne da questão a ser observado é a segurança jurídica aos credores e às empresas que fazem parte de um grupo realmente pautado na interdependência, que deve ter um tratamento adequado e específico às suas peculiaridades, sendo salutar a regulamentação da matéria, de modo a pacificar as decisões dos tribunais em casos similares, garantindo igualdade e segurança jurídica a todas as partes envolvidas no processo, eis que, o que se observa é a controvérsia sobre este tema entre doutrina e jurisprudência, não havendo consenso.

Por fim, destacamos que o resultado da produção legislativa adquire autonomia em face do ente que a produz, devendo a mesma acompanhar os institutos existentes, com o fito precípua de garantir segurança jurídica, sendo mitigado o princípio da personalidade jurídica e a consequente regra da separação de patrimónios das sociedades que formam um grupo eis que pode, em muitos casos, ser incapaz de conduzir a resultados satisfatórios

Dessa forma, mostra-se imperiosa a necessidade de se estabelecer legislação com fatores/ requisitos determinantes para a consolidação material e consequente nomeação de administrador único - não bastando, para tanto, a comprovação da aparência de presença de controle, mas sim a existência de elementos/ requisitos devidamente regulamentados em lei capazes de deflagrarem a existência de intensidade na gestão unitária, e existência de verdadeira gestão interdependente, para que se recorra ao *modus operandi* ora proposto, garantindo o respeito do princípio do *par conditio creditorum* ao nível do grupo. Mais,

para que se dissipe as dúvidas e haja justiça à peculiaridade da insolvência de grupo de sociedades verdadeiramente interdependentes mediante o respeito aos princípios basilares deste processo, quais sejam: a satisfação dos credores, o par conditio *par creditorum*, boa-fé, celeridade e maior eficiência aos processos de insolvências no âmbito dos grupos de sociedades.

Por fim, o que se busca com o presente trabalho é o debate acerca da necessária atualização legislativa do CIRE, devendo este disciplinar um regime específico para os grupos de sociedades, que comprovadamente interdependentes, merecem, tratamento diferenciado, dada sua característica de unidade económico-jurídica.

### 13. BIBLIOGRAFIA

ABREU, J. M. Coutinho/ Coordenação. (2014) Código das sociedades comerciais em comentários. IDET. Almedina, Coimbra.

ANTUNES, José A Engracia. (2020) Colóquios do Supremo Tribunal e Justiça Comércio sociedades e insolvência. Coleção Caderno Especial. CEJ- Centro de Estudos Judiciários.

ANTUNES, José A. Engrácia. (2002) Os Grupos de Sociedades, estrutura e organização jurídica da empresa plurissocietária. Almedina, Coimbra.

CORDEIRO, Antônio Menezes. (2016) Direito das Sociedades I Parte Geral. Almedina, Coimbra.

CUNHA, Paulo Olavo. (2021) Direito das Sociedades Comerciais. 7ª Edição. Almedina, Coimbra.

DIAS, Rui Pereira. (2014) Código das Sociedades Comerciais em Comentário, vol. VII, 15-42, Almedina, Coimbra.

DINIS, Marisa, D'ALMEIDA, Rita Guimarães, FERNANDES, Sofia Rainho e PINTO Sônia. (2019) Noções de Direito das sociedades comerciais. Rei dos Livros.

DOMINGUES, Paulo de Tarso. (2018) Contributos para o desenvolvimento e conhecimento jurídico em Timor-Leste. Eblj- e-boletim lei & justiça número 1.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário. (2019) Manual de Direito da Insolvência. 7ª Edição. Almedina, Coimbra.

FERNANDES, Luis A. Carvalho e João Labareda. (2012) De volta à temática da apensação de processos de insolvência (em especial, a situação das sociedades em relação de domínio ou de grupo). Direito das Sociedades em Revista, Ano 4, vol. 7. Almedina, Coimbra.

FERNANDES, Luis A. Carvalho e João Labareda. (2015) Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado, Quid Iuris.

FERNANDES, Luis A. Carvalho e João Labareda. (2015) Insolvência transfronteiriça Regulamento (CE) n.º 1346/2000, do Conselho, de 29 de Maio de 2000 Anotado, Quid Iuris.

LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes Leitão. (2018) Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado, 10ª edição. Almedina, Coimbra.

LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes Leitão. (2018) Direito da Insolvência. Almedina, Coimbra.

LEITÃO, Luis Manuel Teles de Menezes Leitão. (2019) A recuperação económica dos devedores. Almedina, Coimbra.

MACHADO, Sara Monteiro Maia. (2013) A insolvência nos grupos de sociedades: o problema da consolidação substantiva, ano V, 1-2. Revista de Direito das Sociedades. Almedina, Coimbra.

MARTINS, Alexandre de Soveral. (2017) Um Curso de Direito da Insolvência, 2ª edição. Almedina, Coimbra.

MARTINS, Alexandre de Soveral; FIGUEIREDO, André; CUNHA, Carolina; SERRA, Catarina e outros. (2014) III Congresso de Direito das Sociedades em Revista. Org. Associação, Almedina.

MARTINS, Alexandre de Soveral. (2018) Groups of Companies in Regulation (UE) 2015/848: the Group Coordination Proceedings. Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3149159> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3149159>. Pages 3-30.

MARTINS, Alexandre de Soveral. (2019) Groups of companies in the Recast European Insolvency Regulation: Around and about the “group”.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo. (2009) A insolvência nos grupos de sociedades: notas sobre a consolidação patrimonial e a subordinação de créditos intragrupo Revista de Direito das Sociedades I. Almedina, Coimbra.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo. (2011) Ainda sobre a liquidação conjunta das sociedades em relação de domínio total e os poderes do administrador da insolvência: a jurisprudência recente dos tribunais nacionais Direito das Sociedades em Revista III.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo. (2016) Manual de Grupo de Sociedades. Almedina, Coimbra.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo. (2017) Propostas de alteração relacionadas com a insolvência de sociedades em relação de domínio ou de grupo. Revista de Direito das Sociedades. Lisboa IX, 1.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo. (2018) Grupo de sociedades e deveres de lealdade. Por um critério unitário de solução de “conflito de grupo”.

PEREIRA, Ricardo Alexandre Nunes. (2013) Os grupos de sociedades e a crise económica: a problemática da responsabilidade civil no âmbito da insolvência da empresa de grupo.

Regulamento (UE) 2015/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência.

SANTOS, Filipe Cassiano Nunes. (2016) Contratos e mecanismos jurídicos para a cooperação na actividade económica.

SERRA, Catarina. (2013) Insolvência transfronteiriça, Direito das Sociedades em Revista, vol. 10.

SERRA, Catarina. (2013) I Congresso de Direito da Insolvência. Almedina, Coimbra.

SERRA, Catarina/ Coordenação. (2019) Seminário de Direito da Insolvência. Almedina, Coimbra.

SERRA, Catarina. (2019). Lições de Direito da Insolvência. Almedina.

VASCONCELOS, Miguel Pestana de. (2017). Falência, insolvência e recuperação de empresas.